



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

NATASHA MUZYKA

Encarceramento e violações de Direitos Humanos: Análises a partir de relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

**JOÃO PESSOA
2023**

NATASHA MUZYKA

ENCARCERAMENTO E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: Análises a partir de Relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Júnior

Coorientador: Dra. Rebecka Wanderley Tannuss

**JOÃO PESSOA
2023**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

M994e Muzyka, Natasha.

Encarceramento e violações de Direitos Humanos:
análises a partir de relatórios do Mecanismo Nacional
de Prevenção e Combate a Tortura / Natasha Muzyka. -
João Pessoa, 2023.
64 f. : il.

Orientação: Nelson Silva Júnior, Rebecka Tannuss.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direitos humanos. 2. Violasões. 3. Presídios. 4.
MNPCT. I. Silva Júnior, Nelson. II. Tannuss, Rebecka.
III. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

NATASHA MUZYKA

ENCARCERAMENTO E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: Análises a partir de Relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Júnior

Coorientadora: Dra. Rebecka Wanderley Tannuss

DATA DA APROVAÇÃO: 25 de outubro de 2023

BANCA EXAMINADORA:

**Prof. Dr. NELSON GOMES DE SANT'ANA E SILVA JÚNIOR
(ORIENTADOR)**

**Prof. Dra. REBECKA WANDERLEY TANNUSS
(COORIENTADORA)**

**Prof Ms. BRENO MARQUES DE MELLO
(AVALIADOR)**

**Prof. Dra. RENATA MONTEIRO GARCIA
(AVALIADORA)**

A GRADECIMENTOS

Nos últimos meses, eu olhei para muitas páginas em branco. O cursor piscando como uma lembrança sinistra da falta de ação. *Escreva, escreva, escreva.* Parecia sussurrar. Em algum momento, eu escrevia. Eu escrevi, palavra após palavra e frase após frase, até o último ponto final. Por fim só tinha uma última página em branco, essa. Parecia um feito grande demais escrevê-la, afinal, a quem se agradece pelos últimos seis anos da sua vida?

Com certeza, aos meus pais. Minha mãe, Neili Aparecida Kukul, que sempre me lembra que saiu do Passa Quatro, no Paraná — interior do interior —, que não tinha luz elétrica até os 07 anos e brincava com cobras na fazenda, para ver a filha formando. Meu pai, Marcio Muzyka, que me ensinou que não precisava ser medo do ‘véio do saco’ e de mais nada, porque ele sempre me defenderia e sempre estaria do meu lado.

Ao meus amigos que a faculdade me proporcionou e que eu guardarei para sempre na memória e no coração. João Arthur, Neyxa, Maria-Vitória, Francisca Rebeca, Vitória Regina — vocês estiveram comigo desde o começo, até o final e para além dele. Karen Larissa, Anna Bia, que chegaram de fininho quase no fim da linha, mas estarão comigo até depois dela. A amizade de vocês todos foi mais importante do que eu seria capaz de expressar em palavras. Não estaria aqui sem os sambas para os quais fui carregada, os almoços que compartilhamos, as fofocas trocadas nos corredores do CCJ e fora deles.

Aos meus amigos da vida. Ana Recalcati, Ariela, Laíse, Jéssica, Ane e Igor. A gente foi se encontrando, aqui e ali, durante a vida. Na escola, no Orkut, no Ragnarok. Não importa onde, nem quando, eu tirei a sorte grande de ter a honra de tê-los em minha vida.

A minha psicóloga, Lóren, por sempre me lembrar de comemorar as pequenas e as grandes vitórias.

Por fim, mas não menos importante, a meus orientadores, Nelson e Rebecka, por todo apoio, dedicação e esforço na construção desse trabalho. Eu posso dizer, sem sombra de dúvidas, que sou uma pessoa diferente depois de meu tempo no LAPSUS.

A todos, obrigada.

Obrigada!

*“Pois bem, alguns mundos são construídos sobre uma falha de dor, sustentados por pesadelos.
Não lamente quando estes mundos desmoronarem.
Fique furiosa com o fato de que estavam condenados desde o momento da construção”*

— N. K. Jemisin em Céu de Pedra, tradução por Aline Storto Pereira

RESUMO

O Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, com 909.061 presos, atrás apenas dos Estados Unidos e China, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). As prisões no Brasil são caracterizadas pela precariedade e violações sistemáticas dos direitos humanos, tornando urgente a compreensão das experiências das pessoas encarceradas, incluindo casos de tratamento desumano, cruel e degradante. A pesquisa, portanto, se concentra na necessidade de compreender a vida dos detentos e analisar essas violações, com base nos relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), abordando o histórico da privação de liberdade e como políticas criminais contribuíram para o superencarceramento, especialmente afetando a população negra; as violações de direitos humanos no sistema prisional brasileiro e o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional. A pesquisa destaca a necessidade de reformas no sistema prisional, incluindo políticas de desencarceramento, revisão das leis de drogas e uma abordagem crítica e socialmente comprometida para superar o punitivismo estatal e racismo enraizados na sociedade brasileira.

Palavras-chave: direitos humanos; violações; presídios, MNPCT

ABSTRACT

Brazil has the third-largest incarcerated population in the world, with 909,061 prisoners, according to the National Council of Justice (CNJ), trailing only the United States and China. Brazilian prisons are characterized by precarious conditions and systematic violations of human rights, emphasizing the urgent need to understand the experiences of incarcerated individuals, including cases of inhumane, cruel, and degrading treatment. Therefore, the research focuses on the necessity to comprehend the lives of inmates and analyze these violations, based on reports from the National Mechanism for the Prevention and Combat of Torture (MNPCT). It addresses the history of imprisonment and how criminal policies have contributed to overincarceration, disproportionately affecting the black population. The study also delves into human rights violations in the Brazilian penal system and the recognition of the State of Unconstitutionality. The research underscores the need for reforms in the penal system, including decarceration policies, a revision of drug laws, and a critical, socially committed approach to overcome entrenched state punitiveness and racism in Brazilian society.

Key-words: Human rights; violations; prisons, MNPCT

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 8 |
| 2. HIPERENCARCERAMENTO, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO..... | 11 |
| <i>2.1. Uma breve história sobre a privação de liberdade</i> | 11 |
| <i>2.2. O contexto brasileiro</i> | 17 |
| <i>2.3. Racismo institucional na sociedade Brasileira</i> | 20 |
| 3. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS | 24 |
| <i>3.1. Violações de direitos humanos nos sistema penitenciário Brasileiro</i> | 24 |
| <i>3.2. Estado de Coisas Inconstitucional</i> | 29 |
| 4. ANÁLISE DOS RELATÓRIOS DO MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA | 37 |
| <i>4.1. Tortura no Cárcere.....</i> | 38 |
| <i>4.2. Acesso à saúde.....</i> | 43 |
| <i>4.3. Superlotação e infraestrutura.....</i> | 48 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS | 57 |
| REFERÊNCIAS..... | 61 |

1. INTRODUÇÃO

O Brasil tem, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 909.061 presos, sendo a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos e China. A situação piora quando leva-se em consideração que as prisões brasileiras são caracterizadas pela precariedade e ocorrências sistemática de violações aos direitos humanos.

A relevância desta pesquisa reside na necessidade imediata de compreender a vivência das pessoas privadas de liberdade, analisando as violações de direitos humanos que ocorrem, bem como os casos de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes que configuram situações de tortura. Diante desse cenário de violações recorrentes de direitos, surge a importância de estabelecer mecanismos de fiscalização e acompanhamento das atividades prisionais. No Brasil, esse papel é desempenhado principalmente pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), responsável por realizar inspeções em diversos estabelecimentos prisionais do país. O MNPCT conta com uma equipe de peritos especializados na identificação de situações de tratamento cruel, desumano e degradante. Além disso, é de suma importância a urgente abolição do enfoque punitivista, uma vez que não é aceitável que a resposta para as inúmeras vulnerabilidades enfrentadas no país continue a ser a privação de liberdade.

Frente a essa realidade, o objetivo desta pesquisa intitulada "Encarceramento e violações de direitos humanos: análises a partir de relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura" é investigar como as violações de direitos humanos afetam as pessoas privadas de liberdade nos presídios brasileiros.

A escolha do tema vem da trajetória como graduanda na faculdade de Direito da UFPB, em especial quando, em mobilidade acadêmica nacional entre metade de 2019 a começo de 2021 cursei a matéria de Criminologia Latino-Americana na Universidade Federal do Paraná. O interesse na temática aumentou quando entrei para o grupo LAPSUS e se assentou durante o período em que estagiei na Coordenação de Execução Penal e Estabelecimentos Prisionais (CAEPEP) da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, quando eu pude, em primeira mão, perceber as constantes violações aos direitos humanos sofridos pelos apenados do sistema criminal.

O problema da pesquisa desse trabalho é “como os relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura evidenciam as violações de direitos humanos nos presídios masculinos brasileiros?”. O objetivo geral foi analisar as violações de direitos humanos

inerentes aos aprisionamento masculino que ocorrem nas penitenciárias brasileiras, com base nos relatórios Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Os objetivos específicos foram: analisar os processos de criminalização e encarceramento masculino no Brasil; investigar a realidade dos presídios e as violações de direitos humanos que afetam homens privados de liberdade; e examinar relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura demonstrando como essas violações a direitos humanos ocorrem no cotidiano do sistema prisional masculino brasileiro

Para alcançar os objetivos propostos, foi feito uma pesquisa bibliográfica, que consiste em buscar, identificar, selecionar e analisar a informação disponível em diversas fontes bibliográficas, como livros, artigos científicos, teses, dissertações e outras publicações. Os dados foram então analisados com base no referencial teórico da Criminologia Crítica, que se afasta das teorias criminológicas tradicionais por não tratar o fenômeno criminal de forma meramente individual ou biológica. A Criminologia Crítica busca investigar a criminalidade a partir da teoria do etiquetamento do sistema penal, em que os órgãos de controle social formal do Estado aplicam qualidades em determinados indivíduos. Essa teoria começou a ser desenvolvida na segunda metade do século XX, em razão das mudanças sociais ocorridas no período houve uma mudança de paradigma na forma de entender o delito e a criminalidade. Baratta assim analisa a ruptura do pensamento tradicional:

[...] quando não o consideramos (o direito penal) como um simples ponto de partida, uma entidade natural para explicar, mas como uma realidade social que não se coloca como pré-constituída à experiência cognoscitiva e prática, mas é construída dentro da experiência, mediante os processos de interação que a caracterizam. Portanto, esta realidade deve, antes de tudo, ser compreendida criticamente em sua construção.

O primeiro capítulo, "Hiperencarceramento, Política Criminal e Processo de Criminalização," aborda a história da privação de liberdade, desde os tempos antigos até a atualidade, e como a política criminal e a retórica da guerra contribuíram para o aumento do número de presos nos Estados Unidos e no Brasil. O texto também discute o racismo institucional presente na sociedade brasileira e como isso afeta a população negra, que é a principal vítima do genocídio institucionalizado.

O segundo capítulo, "Sistema Prisional Brasileiro e Violações de Direitos Humanos", começa com uma breve recapitulação sobre os direitos humanos e seu desenvolvimento no Ocidente. Em seguida, o texto aborda as violações de direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro, destacando a violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. O capítulo também apresenta a con-

clusão do Ministro do Supremo Tribunal Federal sobre o tema do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), reconhecida pelo STF no bojo da ADPF n. 347/DF e as consequências que puderam ser observadas depois de alguns anos do reconhecimento.

Por fim, no terceiro capítulo, “Análise dos Relatórios do Mecanismo Nacional De Prevenção e Combate À Tortura”, faz-se as análises dos relatórios do MNPCT, que demonstra os diversos desafios enfrentados no sistema prisional brasileiro, como superlotação, falta de alimentação adequada, infraestrutura precária e tratamentos cruéis. O Estado é responsável por proporcionar condições desumanas para os detentos, principalmente para aqueles que são marginalizados pela sociedade. Há relatos de falta de assistência à saúde, o que resulta em doenças infectocontagiosas. Além disso, são mencionadas violações graves, punições coletivas e corporais.

2. HIPERENCARCERAMENTO, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO

2.1. Uma breve história sobre a privação de liberdade

A ideia e a prática da privação de liberdade de infratores existe desde os tempos imemoráveis. Sob esse aspecto, a prisão era um lugar de transição, em que os condenados eram mantidos como meio de garantir que os infratores permanecessem à disposição das autoridades judiciais para receber a punição determinada, as quais poderiam ir desde pena de morte, deportação, tortura, escravidão até trabalho forçados em galés (Maia, 2009).

As informações que perduraram dos povos e civilizações mais antigas, a exemplo de Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia, apontam para uma finalidade inicialmente atribuída à prisão: um local de detenção e/ou aplicação de tortura. Por essa razão, o encarceramento era considerado por muitos como “*antessala de supícios*” (Bittencourt, 2017), pois a tortura era frequentemente utilizada para que uma suposta verdade fosse alcançada. Nesse sentido, ilustra Bittencourt (2017, p. 13):

Von Hentig acrescenta que as masmorras das casas consistoriais e as câmaras de torturas estavam umas ao lado das outras e mantinham os presos até entregá-los ao Monte das Orcas ou às Pedras dos Corvos, abandonando, amiúde, mortos que haviam sucumbido à tortura ou à febre do cárcere. A prisão foi sempre uma situação de grande perigo, um incremento ao desamparo e, na verdade, uma antecipação da extinção física.

Desconhecia-se, portanto, a privação de liberdade como “pena”, qual pode ser definida como sanções ou castigos aplicados àqueles que são considerados culpados por condutas que, de acordo com a legislação vigente, são consideradas desviantes, infratoras e criminosas (Chiaverini, 2009)

Não obstante, durante a Idade Média, a lei penal tinha como principal objetivo o medo e pavor coletivo. Foram séculos em que a religião e o poder estavam estreitamente interligados, resultando em uma associação direta entre heresia e crime contra o Estado, a qual se organizava com base em fundamentos religiosos. Isso também conferia uma justificativa sagrada ao sistema de justiça penal. Nesse contexto, as penas eram concebidas como forma de castigo divino, sob o aval e respaldo da Igreja. Contudo, essa abordagem levou a excessos notórios, especialmente no contexto da Santa Inquisição, que recorria à tortura para obter confissões e impor punições exemplares, marcadas por crueldade e execuções públicas, a indivíduos acusados de heresia (Nucci, 2021).

Por volta da metade do período medieval, ademais, surgiram as prisões de Estado e as prisões eclesiásticas. A prisão de Estado abrigava principalmente aqueles considerados inimigos do poder, seja do rei, seja de senhores feudais, que haviam cometido crimes de traição, bem como adversários políticos dos governantes. Essas prisões apresentavam duas modalidades: a prisão-custódia, em que o réu aguardava a execução da pena imposta; e a detenção temporal ou perpétua, possível de encerramento por meio do perdão real. Várias dessas prisões se tornaram amplamente conhecidas, como a Torre de Londres, na Inglaterra, a Bastilha na França, Los Plomos, na Espanha, bem como os sombrios calabouços localizados nos palácios, como a famosa Ponte dos Suspiros no Palácio Ducal de Veneza. A prisão eclesiástica, por sua vez, tinha como objetivo lidar com clérigos rebeldes e estava fundamentada nos princípios de caridade, redenção e fraternidade da Igreja. Os infratores eram recolhidos em ala específica dos mosteiros, na qual, por meio da penitência e da oração, tinham a oportunidade de refletir sobre seus atos, arrepender-se dos males causados e buscar correção e emenda de suas condutas (Bittencourt, 2017).

Para mais, a queda do sistema feudal nos séculos XIV e XV acarretou uma significativa desorganização social. A pobreza se abateu por toda a Europa, causando aumento generalizado de pequenos crimes, geralmente com a finalidade precípua de subsistência, comprometendo a paz social já fragilizada do Velho Continente. Para tentar combater esse cenário, os Estados europeus recorreram ao uso da prisão como pena repressiva, apesar de ainda mantenrem a aplicação de castigos físicos crueis (Nucci, 2012).

O panorama que se desenhou foram de guerras religiosas que reduziram consideravelmente a riqueza da França. No ano de 1556, a parcela da população composta por miseráveis representava quase um quarto do total, que sobreviviam a base de esmolas e roubos. Para tentar combater essa situação, o parlamento tomou várias medidas, como o envio às províncias, execução, trabalhos forçados no sistema de esgoto, expulsão da cidade, trabalhos forçados nas galés. Por fim, em 1606, foi determinado que os mendigos de Paris seriam publicamente açoitados, marcados nas costas, teriam a cabeça raspada e, em seguida, seriam expulsos da cidade (De Groote *apud* Bittencourt, 2017).

Até meados de 1552, outrrossim, os açoites, o desterro e a execução eram os principais meios utilizados na política social na Inglaterra. Entretanto, com a mudança das condições, especialmente socioeconômicas, a sociedade se viu confrontada com o desafio do fenômeno sociocriminal, que preocupava tanto as pequenas minorias quanto as cidades. Diante dessa situação, essas comunidades decidiram tomar a iniciativa de se proteger, resultando na criação de instituições correcionais de imenso valor histórico no âmbito penitenciário. Ainda que no con-

texto geral de controle do crime, os Códigos Penais ainda baseavam-se, principalmente, em penas pecuniárias, corporais e capitais, a criação das casas de correção marcam um ponto importante no surgimento da pena privativa de liberdade contemporânea. Ainda, buscava-se atingir o propósito educativo por meio de métodos como o trabalho contínuo e ininterrupto, o castigo corporal e a instrução religiosa. Todos esses instrumentos estavam em consonância com o conceito existente naquele período sobre a reabilitação do delinquente e os meios para alcançá-la (Bittencourt, 2017). Essa reabilitação, contudo, não tratava de corrigir o indivíduo, mas de domá-los. Torná-los dóceis e submissos, para tornar seus corpos e forças úteis (Foucault, 1987).

A partir do século XVII, o sistema penal passou por sérias transformações em que a prisão emergiu como o elemento-chave. O ato de punir deixou de ser exclusivamente uma prerrogativa do rei e passou a ser considerado um direito da sociedade de se defender contra indivíduos que representassem ameaças à propriedade e à vida em geral. A punição passou a ser caracterizada por uma racionalização da restrição da liberdade. Para cada crime, uma determinada quantidade de tempo seria imposta ao infrator, com esse período sendo regulado e usado para exercer um controle preciso sobre o corpo e a mente do indivíduo, por meio da aplicação de técnicas específicas (Maia, 2009).

Cabe ressaltar, todavia, que essas mudanças foram embasadas pela expansão capitalista, conforme aponta Chiaverini (2009, p. 102):

“[...] as penas corporais e as inúmeras penas de morte foram abolidas de fato pelo interesse econômico em preservar a força de trabalho necessária ao desenvolvimento do capitalismo. Sem esse interesse econômico determinante, os humanistas não teriam encontrado espaço para os seus argumentos. A vida humana efetivamente passou a ter um valor: o econômico.

Com o acender das luzes do Iluminismo, começa uma onda de defesa pela humanização das penas, uma vez que as principais correntes do movimento criticavam de forma veemente os excessos presentes na legislação penal da época, defendendo que o propósito da imposição das penas não deveria ser a tortura de seres sensíveis. Em vez disso, argumentavam que as penas deveriam ser proporcionais ao crime cometido. Essa ideia ganhou força durante a Revolução Francesa, influenciando significativamente indivíduos como Cesare Beccaria, John Howard e Jeremy Bentham, que compartilhavam o sentimento comum de buscar a reforma do sistema punitivo (Bittencourt, 2017).

Beccaria enfatizou que a finalidade da pena era impedir a ocorrência de outros delitos. Ele criticou diversas iniquidades, erros e crueldades do sistema penal. Condenou a prisão indiscriminada de acusados e condenados e clamou por uma proporcionalidade entre crime pra-

ticado e delito. Acreditava na pena como prevenção dos delitos e que a clemência e o perdão deveriam ser extintos, fossem as leis claras e os punimentos brandos. No geral, propôs a construção de um novo sistema criminal, mais humano, preciso, claro e justo (Beccaria, 1999).

Por sua vez, Howard concentrou-se na reforma do sistema carcerário, defendendo a necessidade de maior higiene nas prisões para evitar doenças e epidemias. Ele também advogou pela separação dos condenados com base na gravidade dos delitos cometidos, e preconizou a adoção de celas individuais com isolamento, visando evitar a promiscuidade e a corrupção moral entre os detentos (Nucci, 2021).

Por fim, Bentham criticava os castigos desumanos e absurdos. O criador do famoso panóptico buscava desenvolver um sistema de controle social baseado em um princípio ético, o utilitarismo, que se traduzia na busca pela felicidade da maioria ou da felicidade maior. Bentham acreditava que os seres humanos sempre procuravam o prazer e evitavam a dor. Com base nesse princípio, ele fundamentou sua teoria da pena, argumentando que o principal objetivo da punição era prevenir a ocorrência de delitos semelhantes (Bittencourt, 2017).

Com essas ideias a pleno vapor, a prisão vai se transformando naquilo que é hoje, ou seja, como coloca Michelle Perrot (1989, citado por Maia, 2009) assume as três funções principais “punir, defender a sociedade isolando o malfeitor para evitar o contágio do mal e inspirando o temor ao seu destino, corrigir o culpado para reintegrá-lo à sociedade, no nível social que lhe é próprio”.

Foucault (1987) adverte que essa humanização das penas foi, na verdade, uma mudança na forma de se punir. Na evolução do sistema penal, o corpo humano deixou de ser o alvo principal da repressão. A punição se tornou cada vez mais velada no processo penal, e sua eficácia passou a ser atribuída à certeza de sua aplicação, não mais à intensidade visível do castigo. O espetáculo dos suplícios foi eliminado, bem como o domínio direto sobre o corpo do indivíduo. Nessa penalidade, o corpo é submetido a um sistema de coação e privação, com obrigações e proibições. O castigo evoluiu de uma arte das sensações insuportáveis para uma economia de direitos suspensos. Assim, o corpo parou de ser o alvo das punições, mas o meio para atingir sua subjetividade.

Inobstante, no século XIX, os Estados Unidos criaram os primeiros sistemas penitenciários que colocavam o isolamento, o silêncio e o trabalho como o ingrediente principal da pena de prisão, levando a construção das penitenciárias no estilo panóptico. Durante a construção dessas penitenciárias, dois modelos de execução da pena foram consagrados (Bittencourt, 2017).

O primeiro sistema, implantado no estado da Pensilvânia propunha o completo iso-

lamento dos presos durante o dia, permitindo que trabalhassem individualmente em suas celas. Já o segundo, aplicado na cidade de Auburn o sistema de Auburn isolava os presos somente durante a noite, obrigando-os a trabalhar em conjunto durante o dia, mas sem permitir a comunicação entre eles. Este último modelo, vale destacar, supostamente foi encarado pelos países mais industrializados como o mais adequado, pois utilizava a mão de obra carcerária tanto para sustento das prisões quanto para a realização de obras que demandavam um grande número de trabalhadores. Todavia, ambos os sistemas viriam a receber severas críticas devido à desumanidade no tratamento dos prisioneiros. Muitos deles acabavam enlouquecendo devido à enorme pressão psicológica imposta pelo isolamento, o que levantou preocupações sobre a adequação desses modelos penitenciários (Maia, 2009).

O fracasso desses modelos levou a criação a adoção do modelo progressivo. Embora a Espanha tenha adotado o regime progressivo desde o início do século XX, foi somente após a Primeira Guerra Mundial que seu uso se generalizou, especialmente na Europa. A essência desse regime consiste em dividir o tempo de duração da condenação em períodos, aumentando os privilégios concedidos ao recluso de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado no tratamento reformador. Dessa forma, um aspecto importante é a possibilidade de reintegração do recluso à sociedade antes do término da condenação. O objetivo desse sistema tem uma dupla vertente: por um lado, incentivar a boa conduta e a adesão do recluso ao regime aplicado e, por outro lado, proporcionar, através da disposição favorável do detento, sua gradual transformação moral e preparação para a vida futura em sociedade (Bittencourt, 2017).

Algumas interpretações têm sido propostas para explicar o surgimento da prisão, buscando estabelecer uma relação com o modo de produção vigente em diferentes períodos. George Rusche e Otto Kirchheimer, por exemplo, observaram que na Idade Média as punições se limitavam a multas e penitências, enquanto na Renascença, as mutilações e exílios eram usados para controlar os proletários. Durante as práticas mercantilistas, as punições eram utilizadas para organizar a exploração exigida pelo Estado, e na fase de ascensão do capitalismo, que coincidia com o período iluminista, surgiu a pena de prisão como é compreendida atualmente. Ademais, Dario Melossi e Massimo Pavarini reforçam essa ideia, expandindo além da análise de Rusche e Kirchheimer. Para eles, a prisão surgiu como uma espécie de "pré-fábrica", ou seja, o envio de criminosos e vagabundos para as casas de correção tinha como objetivo principal transformá-los em trabalhadores diligentes, preparando-os para a rotina de trabalho nas fábricas (Maia, 2009).

O que é notável é que as propostas reformistas dos modelos prisionais, em todo o mun-

do, não surgiram como resposta ao fracasso no funcionamento das instituições prisionais, mas, pelo contrário, essas propostas são quase contemporâneas ao próprio surgimento do sistema carcerário. É essencial entender que os mecanismos, experiências e propostas de "correção" para o funcionamento desses espaços estão intrinsecamente ligados à sua própria estrutura, fazendo parte integrante dela. Tais mudanças parecem estar mais alinhadas a uma adaptação às novas necessidades capitalistas que surgem, ao invés de serem propostas genuínas de modificação (Tannuss, 2017).

Uma das últimas mudanças que ocorreu na função da prisão começa a tomar forma na década de 1970, nos Estados Unidos. A partir dessa década, começou uma relevante produção teórica e acadêmica que defendia políticas criminais mais repressivas que foram paulatinamente legitimadas e posteriormente exportadas, especialmente para a América Latina. Para compreender o declínio do ideal ressocializador, é crucial levar em conta um elemento estrutural que caracteriza a fase atual do desenvolvimento capitalista. Nossa época é marcada pela tendência ao aumento da sobrepopulação relativa devido ao crescimento do desemprego e subemprego, bem como pela intensificação da exploração da força de trabalho (Kilduff, 2010). Conforme observa Bauman:

[...] o confinamento não é nem escola para o emprego, nem o método compulsório de aumentar as fileiras de força de trabalho produtiva quando falham os métodos ‘voluntários’ comuns e preferidos para levar à órbita industrial aquelas categorias particularmente rebeldes e relutantes de “homens livres” para levar à órbita industrial aquelas categorias rebeldes e relutantes de ‘homens livres’. Nas atuais circunstâncias o confinamento é antes uma alternativa ao emprego, uma maneira de utilizar ou neutralizar uma parcela considerável da população que não é necessária e para a qual não há emprego ‘ao qual se integrar’ (Bauman, 1999, p. 104)¹

A pesquisa e divulgação ideológica da penalidade neoconservadora foram lideradas, principalmente, pelo Manhattan Institute e a Heritage Foundation. Essas instituições iniciaram nos Estados Unidos uma campanha de penalização da pobreza. Ambos os organismos promoveram a chamada "teoria" das "janelas quebradas", enfatizando a necessidade de punir os pequenos delitos como forma de prevenir crimes mais graves. Essa política resultou em um aumento massivo do orçamento policial, com um aumento no número de policiais e no uso de equipamentos, bem como em uma ampliação dos poderes e liberdades das forças policiais. Um outro elemento marcante dessa política foi a retórica da guerra, nesse contexto, os direitos constitucionais da cidadania são suprimidos e o inimigo é tratado como mero alvo a ser destruído. Como consequência principal está o hiperencarceramento que, nos Estados Unidos passou de 380 mil em 1975, para 2 milhões nos anos 2000, tornando-se a maior população

carcerária mundial (Kilduff, 2010).

2.2. Política criminal e racismo institucional

Em 1978, ao prefaciar a obra seminal de Abdias Nascimento, Florestan Fernandes , em seu ensaio “O genocídio do povo brasileiro. Processo de um racismo mascarado.” afirmou categoricamente que as populações negras têm sido vítimas de um genocídio institucionalizado.

Os dados coletados no 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2023 escancaram a atualidade dessa afirmação, pois o Brasil continua encarcerando majoritariamente pessoas negras e mantém uma recusa persistente em oferecer condições dignas de vida e garantir direitos para essa população. Entretanto, esse hiperencarceramento de pessoas negras, pobres e periféricas não é um problema do sistema criminal, mas sua razão de ser.

Após a virada de poder ocorrida no final do séculos XVIII, em que a burguesia alçou-se para o protagonismo da vida política do Estado, passou ter a necessidade de ao mesmo tempo em que mantinha a bandeira da igualdade para todos, manter seus poderes e privilégios. Para equilibrar essas ideias dissonantes, a burguesia manteve o grito pela igualdade, mas fazendo distinções entre os mais e menos iguais. Os teóricos do crime, como Cesare Lombroso, Enrico Ferri e, no Brasil, Raimundo Nina Rodrigues, contribuíram para a manutenção dos poderes e da supremacia da burguesia europeia, oferecendo justificativas que não só restringiam os subordinados europeus em suas posições, mas também serviam para legitimar a opressão dos povos colonizados. Os teóricos iniciaram um movimento que combinou o cientificismo biológico racista com o uso instrumental da força policial, resultando no que é conhecido como "positivismo criminológico" ou "criminologia etiológica individual". A corrente do positivismo criminológico parte da premissa de que há falhas individuais no sujeito que se pretende acusar, incluindo características pessoais que variam desde deformações no crânio até defeitos atávicos ou falhas genéticas. Segundo essa teoria, tais características predisporiam e levariam o indivíduo a cometer delitos (Pereira, 2023). Como o autor coloca:

Esse pensamento, que se transformaria em discurso e política de Estado, é extremamente conveniente para o poder constituído, já que a culpa pela prática de um delito é sempre do sujeito, que é portador de um defeito físico determinado por sua hereditariedade, um indivíduo que é diferente dos demais, anormal, e, portanto, precisa ser corrigido (Pereira, 2023, p. 40).

O Brasil acabou por importar essas teorias, tendo como expoente importante da difu-

são do positivismo criminalista o maranhense, médico legista, psiquiatra e professor Raimundo Nina Rodrigues (1862-1906), que teve como foco de sua ilustre pesquisa o que ele considerava como problema nacional: a mestiçagem, degenerescência e criminalidade. Ao focar suas análises no Brasil, Nina Rodrigues buscou interpretar a presença de raças consideradas inferiores no país como um desafio nacional. Sustentou a ideia de que negros, índios e mestiços não poderiam ser tratados e tutelados da mesma forma que os brancos, rejeitando firmemente a noção de igualdade (Silva Júnior, 2017).

Os pressupostos da eugenia associados à dimensão criminológica foram uma constante na obra de Nina Rodrigues. A exemplo das teses lombrosianas que contribuíram para fundamentar o nazismo e sua intolerância com determinados grupos sociais (por exemplo, os judeus), o pensamento de Nina Rodrigues não se furtou em diagnosticar o negro (e suas derivações mestiças) como inferior, dadas as suas características físicas e morais incompatíveis com as da raça supostamente pura: os brancos (Silva Júnior, 2017, p. 77).

Ademais, no decorrer do século XIX, a comunidade negra e sua conscientização em relação ao tratamento recebido causava um profundo temor à burguesia, conhecido como "medo branco". A crença era de que, por serem considerados selvagens, ao mesmo tempo que eram suficientemente conscientes do tratamento desumano que recebiam, os escravos e os negros libertos poderiam se revoltar. Após a revolta dos malês, na Bahia, em 1835, o medo da elite intensificou-se. Isso levou a um refinamento dos mecanismos de persecução penal, a fim de garantir que a população negra permanecesse presa ao lugar que lhes foi destinado: o grilhão da submissão. A prisão, então, começou a ser utilizada para a manutenção do *status quo* das elites. Uma maneira fácil e simples de solucionar os problemas sociais, levando as pessoas a serem presas mesmo sem a existência de crime, vítimas, provas ou qualquer processo formal (Pereira, 2023).

É como se todo o sistema de justiça tivesse sido pensado na transição da escravidão para a abolição, para que fossem mantidas as estruturas de exploração e se tentasse realizar o branqueamento da raça, já que, em tese, o negro estaria mais perto do restante da sociedade. A consolidação das leis penais, formulada por Vicente de Piragibe, a criminalização da capoeira, as leis de contravenções penais, foram ações que criaram uma espécie de apartheid camouflado, objetivando a criminalização cultural e a eugenia, concretizando os desejos dos donos do poder (Pereira, 2023, p. 44).

Cabe ressaltar, que a criminologia de Nina Rodrigues não se instaurou no Brasil de maneira ordenada e consistente. Os Códigos Penais de 1830 e 1890 foram majoritariamente influenciados pelo ideário burguês de igualdade formal, livre arbítrio e responsabilização penal. Ao mesmo tempo, não foram capazes de impedir que os princípios positivistas de prevenção e contenção da periculosidade, educação moral e correção fossem aplicados na práti-

ca (Silva Júnior, 2017). Essa tese jurídico biológica foi instaurando-se aos gritos na sociedade brasileira pelos responsáveis pela elaboração da legislação, ensino jurídico e a população branca e racista, e seus ecos ressoam até os dias atuais.

[...] Com exceção de poucos, é comum ouvir questionamentos de “por que a população carcerária é composta, em sua grande maioria, por pessoas negras?”. Os questionamentos são retóricos, a resposta é facilmente verificável, isso porque a violência de Estado e a segregação contra a população marginalizada, negra e pobre, foi normalizada. (Pereira, 2023, p. 46)

Com a abolição da escravatura — em razão da boa vontade e coração dos nossos monarcas e um empurrão do efervescente capitalismo que sondava a Europa — as leis que foram formuladas no Brasil tinham como objetivo a manutenção dos privilégios e supressão do povo negro. Herança desse tratamento pode ser visto até hoje, em que, com o intuito de marginalizar os negros e pobres, o Estado promove uma segregação institucional que os exclui dos espaços de convivência social e do uso comum. Isso é feito por meio de coação, principalmente psicológica, através do estigma, mas também com o uso do aparato policial, recorrendo à força física (Pereira, 2023).

Não por menos, segundo dados do IPEA de 2021, ao analisar os dados do Censo de 2010 do IBGE, foi identificado que das 11.425.644 pessoas vivendo em favelas no Brasil, 68% eram negras. Ademais, dados do IPEA de 2015 demonstraram que 75,6% dos acusados que respondiam por processos criminais tinham apenas ensino fundamental completo.

Gráfico 03 - Escolaridade dos acusados respondendo processos criminais - 2015

Varas criminais: perfil dos autores, por grau de instrução

| Grau de instrução | Frequência | % | % acumulada |
|---|--------------|--------------|-------------|
| Analfabeto | 65 | 3,0 | 3,0 |
| Sabe ler e escrever | 212 | 9,8 | 12,8 |
| Ensino fundamental incompleto | 934 | 43,1 | 55,9 |
| Ensino fundamental completo | 427 | 19,7 | 75,6 |
| Ensino médio incompleto | 199 | 9,2 | 84,8 |
| Ensino médio completo | 243 | 11,2 | 96,0 |
| Ensino superior incompleto | 37 | 1,7 | 97,7 |
| Ensino superior completo ou pós-graduação | 50 | 2,3 | 100,0 |
| Total | 2.167 | 100,0 | |

Fonte: A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas

A partir da década de 1970, com a importação das teorias conservadoras norte-americanas e a ascensão do neoliberalismo, a prisão passa a ser, antes de tudo, um lugar em que a aflita burguesia possa controlar e castigar sua nêmesis, a classe trabalhadora, que constituiu

uma ameaça a propriedade privada (Kilduff, 2010). A prisão, então, é estabelecida pela classe dominante para excluir de maneira sistemática a classe-raça indesejada (Pereira, 2023). Inserindo-se como uma “*fábrica de exclusão e de pessoas habituadas à sua condição de excluídas. A marca dos excluídos na era da compressão espaço-temporal é a imobilidade*” (Bau-man, 1999, p. 105).

No contexto da estratégia imperialista atual para gerenciar a pobreza, o termo "comba-ter a pobreza" é uma justificativa para conceder ampla autoridade às forças de repressão esta-tais, permitindo uma perseguição cada vez mais intensa daqueles considerados criminosos, pe-rigosos e indesejáveis e que precisam ser eliminados (Kilduff, 2010). Salienta-se, todavia, que as práticas sociais e históricas originadas no Brasil colônia tiveram um impacto muito mais significativo do que o próprio sistema econômico. A sociedade foi estruturada em torno da violência e do medo do "marginal" e do "negro vilão", e esses elementos receberam respal-do para a imposição da força e da violência (Pereira, 2023), como será explorado a frente.

2.3. O contexto brasileiro

No Brasil colônia, o direito penal foi caracterizado por sua rigidez e abuso, como evi-denciado na leitura das ordenações portuguesas, que foram aplicadas no país por muitos anos. As penas impostas eram extremamente cruéis, incluindo a morte, o açoite, a mutilação, o tra-balho forçado em galés, entre outras. A realidade das prisões no Brasil até o século XIX era ainda mais caótica. A maioria delas compartilhava o prédio com a Câmara Municipal e não havia qualquer distinção entre celas destinadas a homens e mulheres (Tannuss, 2017).

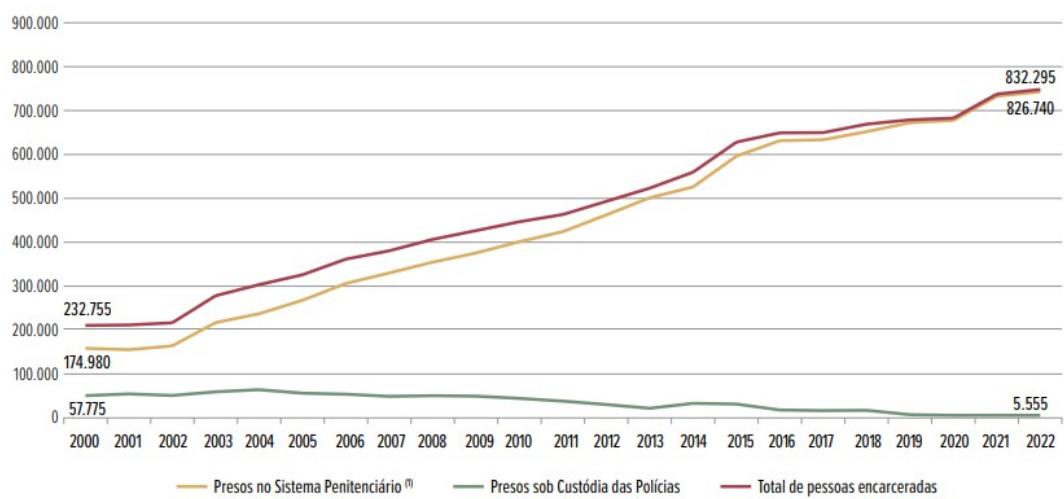
A Constituição do Império de 1824, em seu art. 179, inc. XIX aboliu as penas cruéis e infamantes: açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis. Ainda as-sim, o Código Penal Imperial de 1830, manteve a pena de morte para casos de homicídio agra-vado, insurreição de escravos e latrocínio. Além disso, em 1824 foi instalada a primeira lei so-bre as prisões, que deveriam ser seguras, higiênicas e ter celas separadas conforme o crime co-metido. Em resposta às críticas em relação à falta de estrutura das prisões brasileiras, construí-das segundo o modelo de Auburn, no Novo Código Criminal de 1890 foi sancionado, adotan-do o sistema baseado no projeto Irlandês, que combinava os modelos auburniano e da Filadél-fia. A realidade vivida dentro das prisões era muito distante do que estava previsto pelo Novo Código, marcada pelo não cumprimento das leis e pela falta de vagas dentro das instituições prisionais (Tannuss, 2017).

Com o passar dos séculos, infelizmente pouco parece ter evoluído desse modelo de encarceramento, situação que foi agravada por fatores de crescimento populacional e políticas criminais conservadoras. O Brasil possui, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 909.061 presos, sendo a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos e China.

Felipe Mattos Monteiro e Gabriela Ribeiro Cardoso (2013), ao analisar o perfil dos encarcerados no período de 2005 a 2010 concluíram que há uma tendência de endurecimento na aplicação das penas, resultando em um aumento significativo do encarceramento em massa e violações dos direitos humanos, o que, por sua vez, intensifica a segregação dos indivíduos condenados.

Dados do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostram que a população carcerária teve um aumento de 257,6%, saindo de 232.755 em 2000, para 755.274 em 2019 e chegando a 826.740 em 2022. Além do aumento do número de pessoas encarceradas, o deficit de vagas nos estabelecimentos prisionais também aumentou. Em 2000, era de 97.045 passando para 236.133 em 2022, um aumento de 143,3%. O maior aumento, todavia, encontra-se no número de vagas: 135.710 em 2000 para 596.162 em 2022, um aumento de 339,3%, como pode ser visto no gráfico abaixo.

Gráfico 01 - Evolução da População Prisional entre 2000-2022



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.
(I) Considera os presos no sistema penitenciário estadual e federal.

Fonte: 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública

Esses números impressionam, mas não são a totalidade de pessoas cumprindo pena no Brasil, pois há ainda aqueles que estão cumprindo penas, ainda que não privativas de liberdade.

de. Como exemplo, a reforma do Código Penal, em 1984, incluiu as penas restritivas de direitos. Em 1998, o Código Penal foi novamente modificado, ampliando as possibilidades de aplicação das penas restritivas de direitos. Desde a época, a defesa quanto a aplicação de medidas alternativas era a de diminuir o encarceramento (Souza, 2013).

A expansão da aplicação das penas restritivas de direitos ocorreu a partir dos anos 2000. Em 2008, indivíduos submetidos a penas alternativas superaram o número de pessoas encarceradas. Ainda, segundo informações do Ministério da Justiça, em 2009, um total de 671.078 pessoas no Brasil cumpriram penas ou medidas alternativas. Esse número representa um aumento de 20% em relação ao ano anterior, quando 558.830 indivíduos foram condenados a cumprir o mesmo tipo de pena em 2008 (Batista, 2010).

Dados do IPEA de 2015, ao analisar as sentenças penais observou que 46,8% dos réus receberam condenações com penas privativas de liberdade, enquanto 12,2% foram condenados a penas alternativas, 6,0% medidas alternativas, e somente 0,2% ficaram sujeitos a medidas de segurança. Os réus absolvidos compreenderam apenas 19,7% do total. É visível portanto, que a aplicação de penas e medidas alternativas a prisão não diminuíram o encarceramento no caso brasileiro.

Ademais, ao analisar o caso dos que respondem processos enquanto presos provisoriamente, nota-se que a situação consegue ser ainda pior. Enquanto 62,8% receberam condenações com penas privativas de liberdade, 17,3% foram absolvidos. Além disso, 9,4% foram condenados a penas alternativas e 3,0% tiveram que cumprir medidas alternativas. Ao somar com os casos de arquivamento (3,6%), prescrição (3,6%) e medida de segurança (0,2%), tem-se que cerca de 37% dos réus que enfrentaram o processo enquanto estavam presos não foram condenados a penas privativas de liberdade. Essa proporção de presos provisórios que não são condenados a pena privativa de liberdade demonstram o uso sistemático, abusivo e desproporcional da prisão provisória no sistema de justiça brasileiro. Apesar dos dados elencados serem de 2015, a utilização da prisão provisória continua sendo utilizada indiscriminadamente. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram que 44,5% dos presos atualmente no Brasil são presos provisórios.

Nota-se portanto que o punitivismo estatal nunca esteve tão em voga, uma vez que nunca se puniu nem se prendeu tanto antes na história. O que não parece nunca mudar é o perfil dos privados de liberdade, pois existe uma predominância significativa de pessoas negras, jovens e pobres na população prisional. Anualmente, tem-se observado um aumento constante tanto em números absolutos quanto em termos percentuais, com apenas algumas poucas exceções. Segundo dados do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2022, o percentual

de pessoas negras privadas de liberdade foi de 68,2%, atingindo um recorde histórico. Em contraste, a população carcerária branca está em declínio, atualmente representando 30,4% do total). Em 2005, a proporção era de 58,4% de pessoas negras e 39,8% de pessoas brancas na população encarcerada. Quanto ao gênero, o maior aumento foi no sexo masculino, passando de 775.253 pessoas em 2021 para 786.907 em 2022. Por fim, em relação à faixa etária, a maioria significativa da população encarcerada ainda consiste de jovens entre 18 e 29 anos, representando 43% do número total de detentos.

O que se retira dessa situação narrada é que a prisão, desde sua mais remota existência, sempre foi lar dos indesejados e marginalizados da sociedade. Quando delineada conforme a concebemos atualmente, era utilizada para reformar os delinquentes, infratores, mendigos e vagabundos em uma força de trabalho útil e dócil ao capital em ascensão. Atualmente, a prisão serve como um depósito dos marginalizados da sociedade — pessoas pretas e pobres, criminalizadas pelo sistema — e, como tal, os podem ser despojados de seus direitos humanos. Faz-se necessário, portanto, uma digressão sobre o surgimento e construção dos direitos humanos no Ocidente.

3. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

3.1. Violações de direitos humanos nos sistema penitenciário Brasileiro

Antes de entrar propriamente nas violações dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro, faz-se necessário uma breve recapitulação sobre os direitos humanos e seu desenvolvimento no Ocidente. O início do movimento de afirmação dos direitos humanos no Ocidente se originou durante os séculos XVII e XVIII, especialmente em três países: França, Inglaterra e Estados Unidos. Remonta à ideia de jusnaturalismo, em que se bastava que o homem fosse homem para que possuísse direitos e pudesse usufruí-los (Bellinho, 2014).

Esse primeiro ciclo de desenvolvimento está profundamente associado à transição do modelo rural da Idade Média para uma sociedade urbana, industrial e capitalista. A aprovação da Declaração dos Direitos do Homem, em agosto de 1789 marca, para Bobbio (2004), o princípio de uma nova era. Isso pois a afirmação de que os direitos inerentes ao indivíduo, independentemente de qualquer estrutura social preexistente, representa uma significativa transformação tanto na teoria quanto na prática políticas. A segunda onda de consolidação dos direitos humanos na história global está estreitamente ligado ao progresso do pensamento socialista e às batalhas travadas pela emergente classe operária industrial (Mondaini, 2020).

Após a Segunda Guerra Mundial, as nações capitalistas ocidentais perceberam rapidamente a necessidade de uma autorreforma. Dessa forma, de maneira gradual ao longo da metade do século XIX e século XX, ocorreu o estabelecimento dos direitos sociais (Freitas, 2014). A terceira onda dos direitos humanos é marcada pelo descontentamento que surgiu com a percepção de que o ideal universal presente na tradição dos direitos humanos ainda não tinha sido plenamente concretizado. Assim, impactados pelas atrocidades da Segunda Guerra Mundial, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948. Elaborada com o objetivo de oficializar de maneira inequívoca os direitos essenciais da humanidade e o respeito inalienável à dignidade humana, essa declaração estabeleceu internacionalmente a definição dos direitos humanos (Mondaini, 2023). Ademais, firmou a tríade de liberdade, igualdade e fraternidade que todos os seres humanos são dotados. Ademais, é um importante instrumento que demonstra o comprometimento dos Estados a observarem esses direitos, comuns a todos (Organização das Nações Unidas, 1948).

No que se refere ao Brasil, O grande destaque na promoção dos direitos humanos no país encontra-se na Constituição de 1988, conhecida também como Constituição Cidadã. Com

ela, houve um ressurgimento das liberdades e garantias individuais e coletivas, assim como a incorporação dos direitos sociais ao conjunto de direitos e garantias fundamentais. Por exemplo, foi apenas após a redemocratização que começaram a ser ratificados tratados internacionais sobre direitos humanos, que são recepcionados no Brasil com teor de Emenda Constitucional, de acordo com a Emenda Constitucional n. 45/2004 (Piovesan, 2023).

Dentre as muitas garantias dadas pela Constituição Federal de 1988, está o respeito à integridade física e moral dos presos, em seu art. 5º, inc. XLIX; a proibição da tortura e tratamento degradante, no art. 5º, inc. III. Nas leis infraconstitucionais, o art. 40 da Lei de Execução impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Ademais, o Estado Brasileiro é obrigado a assegurar ao presos os demais direitos fundamentais — como o direito à vida é acompanhado por uma série de direitos correlatos, como os direitos à saúde, à higiene, à alimentação adequada, ao trabalho, à liberdade religiosa, à comunicação com o mundo exterior e ao acesso à informação. Em sede de repercussão geral, o STF decidiu pelo seguinte entendimento:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, a obrigação de resarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 580.252. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 16 de fevereiro de 2017).

Apesar dessa extensa e robusta proteção aos direitos humanos consagrada pela Constituição de 1988, estes ainda são constantemente desrespeitados nas prisões brasileiras. Almeida e Massau (2017) fazem uma análise da violação dos direitos humanos em relação ao conceito de Hannah Arendt de banalidade do mal. Os autores argumentam que a "banalidade do mal" se manifesta na aceitação comum da falta de solução para esse problema e, consequentemente, na violação dos direitos básicos dos presos, estando o Estado no centro desse fenômeno — pois causa ou permite violações à dignidade humana dos presos, que são justificadas com base na falta de recursos logísticos e financeiros para proporcionar condições dignas aos detentos. A desumanização é o cerne desse mal, perpetrado pelos órgãos estatais encarregados da administração das prisões. Pior, isso ocorre apesar de haver diversas regulamentações, tanto a nível internacional quanto nacional, que visam proteger os direitos fundamentais das pessoas detidas.

Ademais, nos últimos anos, as prisões brasileiras têm enfrentado uma série de problemas graves, incluindo mortes e massacres. Em 2014, a taxa de homicídios nas prisões era quase seis vezes maior do que a taxa nacional de homicídios intencionais. Em 2016, houve 379

mortes registradas nas prisões, aproximadamente uma morte por dia. Além disso, têm ocorrido relatos de tortura e violações dos direitos das pessoas presas em vários locais. Isso evidencia a violência nas prisões, a falta de controle do Estado e a violação de normas nacionais e internacionais que protegem os direitos das pessoas presas, além de altas taxas de doenças infecciosas entre os detentos (Almeida e Massau, 2017).

Para Teixeira e Ribeiro (2023) essa situação demonstra uma clara negligência e falta de cumprimento das leis por parte do Estado e das entidades encarregadas do sistema penitenciário. Esse cenário atual atenta contra a dignidade dos detentos, tanto em termos físicos quanto morais. A apatia dos líderes governamentais em relação aos presos também resulta em riscos para a saúde dos condenados, criando condições propícias para a disseminação de doenças. Estimativas apontam que cerca de 20% da população carcerária seja portadora do vírus HIV, além de serem comuns doenças como tuberculose e pneumonia dentro das prisões. Além disso, há uma parcela significativa de detentos que sofre de transtornos psiquiátricos, estimando-se que entre 10% e 15% dos presos tenham doenças mentais graves. Além disso, a dignidade dos presos é seriamente afetada por fatores como a qualidade insuficiente da alimentação e a ausência de atendimento médico adequado nas prisões. O que foi descrito sobre o estado atual do sistema penitenciário brasileiro destaca a razão subjacente ao caos presente na sociedade. Esse quadro revela uma séria ineficiência do sistema penal e a necessidade urgente de intervenção para abordar essas questões de saúde e dignidade. Conforme os autores colocam:

São estabelecimentos que não possuem condições para suportar o grande número de presos, o que os coloca em uma situação tão desumana que chega a interferir, e muito, no retorno da pessoa presa ao convívio em sociedade, são problemas que dizem respeito à saúde, alimentação, em relação às corrupções por parte do Estado, dos agentes penitenciários e outras situações constrangedoras enfrentadas por essas pessoas, além do total descumprimento da lei. Ou seja, os problemas enfrentados por esses indivíduos são tanto estruturais, quanto administrativos (Teixeira e Ribeiro, 2023, p. 96).

Confirmando essa situação, Soares Filho e Bueno (2016) evidenciaram a falta de iniciativas para promover a saúde, prevenir agravos e fornecer um cuidado abrangente, indicando a persistência de um modelo semelhante ao estabelecido na Lei de Execução Penal, caracterizado por atendimentos de pronto-socorro sem planejamento e mapeamento de saúde adequados. O Sistema Único de Saúde (SUS) ainda não havia conseguido chegar de forma eficaz à população carcerária, como indicado por dados subnotificados no Sistema de Informação Penitenciária do Ministério da Justiça. Além disso, conforme o INFOOPEN 2014, as estatísticas sobre doenças transmissíveis nas unidades prisionais apresentavam a seguinte ordem: HIV/Aids, sífilis, hepatites, tuberculose e outras. Ademais, Galdino e Alves (2019) indicaram

uma escassez de profissionais de saúde e dos recursos essenciais para o cuidado médico. Nas declarações dos detentos, colhidas pelos pesquisadores, era evidente que a equipe de saúde frequentemente ignorava suas preocupações de saúde, o que demonstra a falta de prestação de cuidados abrangentes e de qualidade. Ainda ressaltavam a carência de itens essenciais, como colchões, medicamentos, lençóis e roupas, que deveriam ser fornecidos pelo Estado, mas acabam sendo doados pelas famílias dos presos ou várias instituições religiosas.

Esse cenário da saúde no sistema prisional não é recente. O "Relatório Sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil", elaborado por membros da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) após uma visita in loco às prisões do país em 1997, expôs naquela época a preocupante situação do sistema prisional brasileiro. Entre os problemas relatados, incluíram-se a superlotação carcerária, condições higiênicas precárias, escassez de atendimento médico e psicológico adequados, carência de alimentação e vestuário adequados, demora na tramitação de benefícios legais e complexidade dos processos judiciais para obtê-los, falta de assistência jurídica apropriada, restrições ao direito de visitas, ausência de políticas públicas de reabilitação, falta de estrutura interna nas prisões para a segregação de detentos com base na natureza de seus crimes e idade, punições severas por infrações disciplinares, como o confinamento em celas de isolamento, além de tratamentos cruéis, desumanos e abusivos por parte dos agentes penitenciários, que incluíram casos de tortura e corrupção, bem como a ausência de assistência religiosa, entre outros problemas (Pereira, 2018).

Em pesquisa de 2012, Oliveira assevera que em diversos estabelecimentos prisionais, foram identificados presos doentes e feridos, alojados em celas superlotadas, sem qualquer separação para os enfermos. Este ambiente insalubre e congestionado propaga facilmente doenças. Além disso, ocorrem numerosas violações dos direitos humanos. Em muitos presídios, os detentos relatam problemas com a alimentação, como a presença de cabelos, baratas e outros objetos, bem como o consumo de alimentos estragados e deteriorados. A falta de vestuário adequado é comum, levando alguns a dormirem nus ou seminus, vestindo roupas doadas por familiares ou instituições religiosas. As condições de higiene são deficientes, assim como o alojamento, a assistência jurídica e a educação, esta última sendo fornecida em apenas 30% das unidades prisionais, mesmo que não seja obrigatória. Não há suporte social adequado, as celas estão superlotadas, com assistência religiosa sendo uma das poucas áreas positivas. Além disso, as denúncias de tortura e maus-tratos são frequentes. Em suma, são numerosas e alarmantes as situações que comprometem a dignidade dos presos, os direitos humanos e a legislação nacional.

Almeida, Cavalcante e Oliveira Júnior (2022) defendem que essas violações dos direitos humanos no sistema prisional geram como resultado a alta reincidência criminal. O sistema prisional, devido à falta de condições dignas para o cumprimento das penas, acaba agravando o problema. Ao mesmo tempo, o Estado, ao longo dos anos, negligenciou o investimento e o cuidado com as instalações prisionais, ocasionando o estado caótico do sistema prisional brasileiro — caracterizado pela precariedade e desorganização, o que não promove a reintegração do detento à sociedade. Apesar de discordar da visão dos autores de que a principal função da pena de prisão seria a ressocialização, pelos argumentos expostos no capítulo anterior, é razoável afirmar que as condições dos presídios estão certamente falhando em reintegrar os detentos à sociedade. Ademais, a alta taxa de reincidência criminal no Brasil está relacionado à aplicação negligente do próprio texto legal, já que o Estado não oferece a estrutura necessária para o cumprimento adequado da pena, não seguindo eficazmente o que os dispositivos legais estabelecem. Isso ocorre pois, quando o Estado pune um infrator através da privação de liberdade, sem respeitar os princípios fundamentais para o cumprimento da pena, ele falharia na ressocialização e prejudicaria o retorno do indivíduo à sociedade. Além disso, a falta de políticas públicas que incentivem a reintegração dos ex-detentos ao mercado de trabalho automaticamente os exclui socialmente (Almeida, Cavalcante e Oliveira Júnior, 2022).

[...] observa-se que os direitos humanos são nitidamente violados pelo Estado, de modo que suprimem condições básicas da vida humana, desde a sua estrutura, aos maus tratos por parte dos agentes e da precariedade às condições de saúde e higiene dos detentos. Assim, há demasiadamente a inobservância aos direitos subjetivos dos presos, onde a sua integridade física e moral é amplamente fragilizada. [...] o tratamento oferecido aos que se encontram encarcerados é extremamente degradante, tendo em vista que os mesmos sobrevivem em condições desumanas que acabam ensejando sentimentos de revolta que propiciam o cometimento de novos delitos, caracterizando assim a visível negligência por parte do poder público.

Cesar dos Santos (2018), por sua vez, ao analisar a situação de violação de direitos humanos dos presos em penitenciárias federais afirma que “[...] a impossibilidade de controle racional do ato decisório de inclusão no Sistema Penitenciário Federal inaugura uma cadeia sequencial lógica de violação aos direitos individuais do preso”. A primeira violação aos direitos fundamentais dos presos federais se manifesta na falta de critérios objetivos definidos em lei para determinar quem deve ser enviado às penitenciárias federais. Essa discricionariedade na seleção dos presos representa uma séria violação do princípio da isonomia, uma vez que permite tratar de maneira desigual pessoas em situações semelhantes. O processo de seleção dos detentos e a execução de suas penas também resultam em danos evidentes à honra e à imagem desses presos, uma vez que rotulá-los como criminosos federais constitui uma grave

ofensa à sua honra, já que as próprias circunstâncias que levam à federalização da execução penal, em teoria, insinuam que se trata de indivíduos extremamente perigosos, o que contribui para a formação de uma identidade criminosa, que os pressiona a se conformarem a essa percepção de sua periculosidade, e torna mais difícil sua reintegração à sociedade. Como o autor coloca:

[...] o fenômeno da “superestigmatização” dos presos federais. Segundo a teoria do interacionismo social, o cárcere age na formação de uma identidade desviante, mediante um complexo processo psicológico em que o condenado passa a assumir uma nova imagem de si mesmo. O isolamento agrava este processo, na medida em que dessocializa os presos, mantendo-os distantes da sociedade e da família. O rótulo dado ao preso federal é muito mais pesado do que aquele imposto a um preso “comum” e certamente o acompanhará por toda vida, sendo bem provável que se apresente como um grande empecilho em futuras entrevistas de emprego, por exemplo (Cesar dos Santos, 2018, p. 328).

Dado os fatos narrados, é possível perceber que o Brasil enfrenta um grave problema no que diz respeito à política criminal, especialmente relacionado à carência de estrutura prisional capaz de acomodar os detentos com dignidade. A ausência ou inadequação de organização e comunicação entre os órgãos prisionais é um exemplo disso, bem como a carência de uma gestão eficiente nas unidades de detenção e de um controle adequado das ações ligadas à execução das penas. Dados oficiais indicam que mais de 60% das instalações carcerárias carecem de um controle preciso sobre o período de privação de liberdade dos presos. Além disso, a superlotação emerge como o principal catalisador das violações dos direitos humanos básicos dentro das prisões, alimentando situações de rebelião, motim e disseminação de doenças (Pereira, 2018). Essa situação de desrespeito aos direitos humanos nos presídios brasileiros é tão insidiosa e generalizada, que levou a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro.

3.2. Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)

O conceito de Estado de Coisas Inconstitucional foi Estabelecido pela Corte Constitucional da Colômbia (CCC) através da Sentencia de Unificación (SU) – 559, datada de 1997, em caso envolvendo direito previdenciário de professores da rede municipal. Em julgamentos

posteriores, a Corte Colombiana aprimorou e expandiu o ECI em várias outras situações². Entretanto, existem dois casos particularmente notáveis de declaração do ECI: o primeiro refere-se ao sistema prisional, declarado devido à superlotação das penitenciárias do país, conforme estipulado na Sentencia de Tutela (T) – 153, de 1998³. O segundo caso envolve o deslocamento forçado de pessoas em decorrência do contexto de violência na Colômbia, o qual foi abordado na Sentencia T – 025, de 2004⁴ (Campos, 2015).

Essa declaração pode ser feita por um Tribunal ou Corte Constitucional, quando se constata violações abrangentes, persistentes e sistemáticas dos direitos fundamentais são os alicerces do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), cujos fundamentos estão ancorados em três premissas fundamentais. A primeira premissa essencial para a validação do ECI reside na identificação de um cenário marcado por violações graves, duradouras e generalizadas de direitos fundamentais, que possuam o potencial de afetar um vasto e indeterminado número de pessoas. É necessário que essas violações sejam extensivas, contínuas e de ampla abrangência. A segunda premissa compreende a constatação de um quadro de repetidas e persistentes negligências e omissões por parte das instituições estatais, autoridades competentes e organizações envolvidas na proteção dos direitos fundamentais. Isso ocorre quando há falhas em legislar ou adotar medidas administrativas e orçamentárias essenciais para prevenir ou corrigir as violações. Por fim, o terceiro aspecto crucial na definição do ECI é a constatação de um conjunto de violações de direitos fundamentais que exige que a Corte ou o Tribunal estabeleça medidas e ordens que não se restrinjam a uma única entidade, mas abranjam diversas instâncias. Isso implica, portanto, a necessidade de promover mudanças estruturais, implementar novas políticas públicas ou ajustar as já existentes, bem como alocar recursos adequados, entre outras ações relevantes (Pereira, 2018).

Nesse contexto, o Judiciário atribui responsabilidades a um conjunto de órgãos e poderes públicos, buscando uma abordagem coordenada para encontrar soluções e medidas eficazes.

² "Sentencia T-068, de 5 de março de 1998", que tratou da demora da Caixa Nacional de Previdência em responder a petições de aposentados e pensionistas buscando recálculos e pagamentos de verbas previdenciárias; "Sentencia SU-250, de 26/5/1998", que exigiu a realização de um concurso público nacional para notários devido à omissão do Estado na organização do certame; "Sentencia T-590, de 20/10/1998", que ordenou a criação de políticas públicas eficazes para proteger os defensores dos direitos humanos no país; "Sentencia T-525, de 23/7/1999", que buscou solucionar os atrasos sistemáticos no pagamento das verbas de aposentadoria por parte das entidades territoriais (Campos, 2015).

³ Os juízes enfatizaram que a superlotação e o império da violência no sistema carcerário eram problemas nacionais, de responsabilidade de um conjunto de autoridades. [...] A CCC acusou a violação massiva dos direitos dos presos à dignidade humana e a um amplo conjunto de direitos fundamentais, o que chamou de “tragédia diária dos cárceres” (Campos, 2015).

⁴ O deslocamento interno forçado de pessoas é um fenômeno típico de países mergulhados em violência, como é o caso da Colômbia. Na Sentencia T – 025, de 2004, a CCC examinou, de uma vez, 108 pedidos de tutelas formulados por 1.150 núcleos familiares deslocados. A Corte conclui estarem presentes os principais fatores que caracterizam o ECI (Campos, 2015).

zes para resolver os problemas e pôr fim às violações de direitos. Dessa forma, o papel da Corte não se limita apenas a colocar a máquina estatal em ação, mas também a coordenar a harmonia desse processo. A declaração do ECI e as ordens judiciais subsequentes levam o juiz constitucional a intervir em funções tradicionalmente executivas e legislativas, caracterizando o que pode ser chamado de ativismo judicial estrutural (Campos, 2015).

Adotando uma abordagem semelhante à da Corte Constitucional da Colômbia, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o ECI em relação aos presídios no Brasil durante o julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF, ocorrido em 09 de setembro de 2015. Essa medida foi relatada pelo Ministro Marco Aurélio e havia sido solicitada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), (Pereira, 2018).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é um mecanismo especial destinado ao controle de normas, permitindo que os legitimados previstos no artigo 103 da Constituição Federal apresentem ao Supremo Tribunal Federal (STF) situações em que ocorre violação das normas fundamentais da ordem jurídica. Seu propósito é preservar os pilares que sustentam a estrutura constitucional, visando a conferir coerência, lógica e estabilidade ao sistema jurídico. Através desse instrumento de controle concentrado de constitucionalidade, busca-se a defesa dos preceitos fundamentais da Constituição (Bulos, 2023).

A partir de 1988, o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro passou por mudanças significativas que tiveram um impacto profundo na relação entre os controles concentrado e difuso. Isso ocorreu principalmente devido à ampliação do direito de propor ação direta de inconstitucionalidade e à criação da ação declaratória de constitucionalidade, que fortaleceram o controle concentrado em detrimento do controle difuso. Além disso, permaneceu um espaço considerável para o controle difuso em relação a questões que não podiam ser examinadas no controle concentrado, como interpretação direta de cláusulas constitucionais por juízes e tribunais, questões pré-constitucionais, controvérsias sobre normas revogadas e controle de constitucionalidade de normas municipais em relação à Constituição. Foi em resposta a essa situação de lacunas que surgiu a ideia de desenvolver o chamado "incidente de inconstitucionalidade". Nesse mesmo contexto, surgiram questionamentos sobre se a denominada "arguição de descumprimento de preceito fundamental", estabelecida no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, não tinha a finalidade de preencher lacunas significativas identificadas no âmbito das competências do Supremo Tribunal Federal (STF). Como um instrumento típico do modelo concentrado de controle de constitucionalidade, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) pode ser açãoada a partir de situações concretas que levem

à impugnação de leis ou atos normativos, tendo um impacto direto sobre os casos submetidos à jurisdição ordinária. (Mendes e Branco, 2023).

Portanto, a intenção principal da ADPF n. 347/DF seria de remediar a atual situação de violações generalizadas de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro, a reparação das questões relacionadas à dignidade da pessoa humana, proibição de tortura e tratamento desumano. Além disso, buscara garantir a prestação de assistência judiciária e a salvaguarda dos direitos sociais dos detentos, como acesso à saúde, educação, trabalho e segurança (Kozicki e Broocke, 2018).

O PSOL solicitou o reconhecimento do "estado de coisas constitucional" no sistema penitenciário brasileiro, alegando violações aos direitos fundamentais dos presos devido às ações e omissões dos Poderes Públicos. Argumentavam que a superlotação e as condições precárias das prisões são contrárias à Constituição, afetando a dignidade humana dos presos quadro que resulta "de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, incluídos os de natureza normativa, administrativa e judicial" (STF, 2015, p. 8).

Alegavam ainda que os órgãos administrativos negligenciavam preceitos constitucionais e legais ao não criarem vagas prisionais suficientes para a população carcerária, resultando em condições inadequadas de encarceramento e que a União estaria retendo recursos do Fundo Penitenciário (FUNPEN), necessários para a melhoria da situação, prejudicando os Estados. Segundo o partido, o Poder Judiciário não respeitava os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que garantiam a audiência de custódia. O Poder Legislativo, influenciado pela mídia e opinião pública, estaria estabelecendo políticas criminais insensíveis à situação carcerária, levando à superlotação das prisões e à falta de segurança na sociedade. Por fim, descrevia as prisões como "verdadeiros infernos dantescos", destacando a situação dos presídios brasileiros.

[...] celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho. Enfatiza estarem as instituições prisionais dominadas por facções criminosas. Salienta ser comum encontrar, em mutirões carcerários, presos que já cumpriram a pena e poderiam estar soltos há anos (STF, 2015, p. 9).

O relator, Ministro Marco Aurélio, inciou seu voto asseverando que o tema não era de agrado da opinião pública. Pelo contrário, tratava-se de uma questão impopular que envolve os direitos de um grupo estigmatizado, cuja dignidade é frequentemente questionada devido

aos crimes cometidos. Todavia, o Tribunal não poderia se esquivar da responsabilidade de proteger minorias e reconhecer seus direitos, mesmo quando são marginalizadas pela sociedade e ignoradas pelos poderes políticos.

A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual. [...] da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, formalizado em 2009, concluiu-se que “a superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário” [...] A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário” (STF, 2015, p. 23).

Com esse cenário, a conclusão para o Ministro era simples “no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica”. Em seu voto, afirmou que “As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre” (STF, 2015, p.25). O relator também enfatizou a violação de várias normas infraconstitucionais, constitucionais e internacionais das quais o Brasil é signatário. Por fim, destacou que o cenário de violações sistemáticas de direitos fundamentais nos presídios, levando à transgressão da dignidade humana e do mínimo existencial, "justifica a intervenção mais assertiva do Tribunal".

Controvérsias teóricas não são aptas a afastar o convencimento no sentido de que o reconhecimento de estarem atendidos os pressupostos do estado de coisas inconstitucional resulta na possibilidade de o Tribunal tomar parte, na adequada medida, em decisões primariamente políticas sem que se possa cogitar de afronta ao princípio democrático e da separação de poderes. [...] apenas o Supremo revela-se capaz, ante a situação descrita, de superar os bloqueios políticos e institucionais que vêm impedindo o avanço de soluções, o que significa cumprir ao Tribunal o papel de retirar os demais Poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados (STF, 2015, p. 31).

O relator observou ainda que a impopularidade dos detentos leva a que a maioria dos políticos não busque alocar recursos públicos para melhorar as condições das prisões, pois a opinião pública tem grande influência na política democrática, e ignorar suas preocupações pode resultar em fracasso político. Isso é ainda mais relevante quando a questão envolve assuntos de alto interesse público, como questões criminais, em que a baixa intolerância à criminalidade e à insegurança da sociedade conflita com a preocupação pela dignidade nas condi-

ções de encarceramento. Como efeito, há bloqueios políticos que permanecerão em voga, caso não haja intervenção judicial.

Em síntese, a solução das graves violações de direitos fundamentais dos presos, decorrentes da falência do sistema prisional, presentes políticas públicas ineficientes e de resultados indesejados, não consegue avançar nas arenas políticas ante a condição dos presos, de grupo social minoritário, impopular e marginalizado. Nesse cenário de bloqueios políticos insuperáveis, fracasso de representação, pontos cegos legislativos e temores de custos políticos, a intervenção do Supremo, na medida correta e suficiente, não pode sofrer qualquer objeção de natureza democrática (STF, 2015, p. 35).

Por fim, asseverou que o papel do judiciário no caso seria o de despertar as autoridades públicas de seu estado de inércia, estimular a criação de novas políticas públicas, ampliar os debates políticos e sociais sobre o assunto e supervisionar o progresso da aplicação das medidas adotadas são ações que visam garantir a eficácia real das soluções propostas. Luiz Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármem Lúcia Antunes Rocha, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski ecoaram de maneira semelhante os pontos de vista apresentados por Marco Aurélio, com pequenas variações nos argumentos.

De acordo com Kozicki e Broocke (2018), a falta de ação efetiva por parte da Administração resultou na falta de implementação dos direitos protegidos nos dispositivos normativos já mencionados. Isso se deve à ineficácia das políticas públicas criadas pelo Poder Executivo. A atuação do STF neste cenário não se limitaria a corrigir as falhas nas políticas públicas existentes, mas buscaria concretizar direitos fundamentais diante da inaceitável inércia governamental em assegurar condições mínimas de existência para os detentos. Isso requer a intervenção do Poder Judiciário para garantir pelo menos o núcleo essencial da dignidade humana a eles.

Há, porém, severas críticas acerca desse posicionamento judicial. Lenio Luiz Streck (2015) defende que a própria designação da tese é de tal amplitude que apresenta desafios para sua contestação, por fortalecer e reforçar um ativismo judicial, figurando como um abrigo abrangente que acolhe todas as diretrizes que o ativismo pretende abarcar, desde questões penitenciárias até definições sobre o salário mínimo. Todavia, como aponta Vladimir Passos de Freitas (2021), desembargador aposentado, o ativismo judicial não é intrinsecamente errado, mas uma atuação fruto de um mundo globalizado que é capaz de impulsionar os demais poderes a tomar iniciativas necessárias para a sociedade⁵. Pereira (2023) defende o mesmo ponto,

⁵ Será bom o ativismo judicial? Sim e não é a resposta. Sim, quando ele se propõe a impulsionar os demais poderes a tomar iniciativa premente e necessária (normalmente exercida pelo STF) ou quando a iniciativa de membros do Poder Judiciário descobre meios para agilizar a Justiça. Não, quando os magistrados interferem indevidamente nos outros Poderes de Estado, sem avaliar as consequências paralelas de seus atos.

afirmando que nos países com democracias constitucionais, quando o Poder Judiciário é instado a intervir em defesa dos direitos humanos, deve fazê-lo. O que não implica em atuação de ofício, tampouco orientações ideológicas ou partidárias, mas sim em assegurar a proteção das garantias previstas na Constituição.

[...] quando o Judiciário decide sobre racismo, criminalização da homofobia, política de cotas, direito à saúde, infração sistemática de direitos humanos em unidades prisionais, vedação ao extermínio de pessoas durante operações policiais, ele não está agindo contra o Estado ou instituições estatais, mas em proteção daquilo que a Constituição Federal o designou a fazer (Pereira, 2023, p. 155).

O que ocorre todavia, é que a ADPF não foi totalmente eficaz para resolver a situação carcerária. Como colocam Cruz e Lemos (2022), a ADPF não abordou eficazmente as causas subjacentes do problema do sistema penitenciário brasileiro, oferecendo abordagens retóricas e não confrontando suas raízes. Glezer e Machado (2015) afirmam que, apesar de uma decisão ‘com toques de engodo’, a declaração de Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil não altera nada na prática. As medidas cautelares concedidas estão relacionadas exclusivamente às audiências de custódia e à liberação das verbas do FUNPEN. No entanto, não houve a aprovação de nenhuma medida cautelar direcionada para lidar com as decisões judiciais de encarceramento, uma parte crucial do problema. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal reconhece que o sistema judiciário é uma parte do problema. Contudo, ao não adotar medidas mais rigorosas para reverter as decisões de prisão provisória, não está contribuindo para a solução do problema. De Giorgi, Faria e Campilongo (2015) alega que a declaração do ECI é “[...] mais uma faceta do fenômeno da judicialização da administração pública”. Argumentam que, sob o pretexto de reforçar os direitos fundamentais, o Estado de Coisas Inconstitucional os comprometeria, pois ignora o fato de que o sistema legal carece de estruturas, recursos e instituições que o habilitariam a corrigir essas deficiências por meio de sentenças judiciais. Concordam os autores apenas no ponto levantado pelo ministro Edson Fachin, em que a decisão do supremo possui um impacto simbólico ao instigar debates acerca do reconhecimento da insuficiente salvaguarda dos direitos fundamentais, mas a decisão é incapaz de alcançar qualquer coisas além disso. Como os autores colocam:

Maçãs estragadas podem ser encontradas em variadas cestas. A causa do estrago pode de estar nas cestas ou, então, nas próprias frutas. Nada leva a crer que a cesta de um tribunal seja mais resistente que a da política, nem que suas maçãs sejam mais duráveis. Substituir o sistema político por uma Corte Constitucional é só depositar vinho velho em frasco antigo – com rótulo falso e propaganda enganosa. É seguir na aventura com cesta frágil e maçãs podres, acarretando fardo indigesto para quem beber do vinho e comer da fruta. Quebram-se as garrafas, rompem-se as cestas, mistura-se tudo e, metáforas à parte, perde-se a diferença funcional entre o papel da política e o

papel do Direito. [...] Pobre da Corte que tem a pretensão de fabricar poder político sob a fantasia da normatividade jurídica.

Magalhães (2019), por sua vez, aponta que as medidas cautelares emitidas pelo STF tiveram um impacto limitado na melhoria do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) estabelecido na ADPF 347. Isso ocorre porque essas medidas não têm a capacidade de resolver as questões estruturais fundamentais do sistema penitenciário. As respostas oferecidas pelos poderes continuam seguindo as linhas das políticas tradicionais do Brasil e podem até introduzir consequências indesejadas resultantes da abordagem adotada. Como o autor coloca:

Como consequência indesejada, pelos litigantes e pelo STF, da trajetória em curso está o efeito vinculante da ADPF e sua acentuada característica de controle de constitucionalidade e de proteção incidental de direitos fundamentais,⁴³ impondo um padrão de fiscalização do cumprimento da medida cautelar focado na reclamação constitucional, que opera segundo a lógica do cumprimento/descumprimento de uma decisão do STF, negando o aspecto dialógico das medidas estruturais. [...] o STF decreta uma medida cautelar de cunho pedagógico, para que não tenha de manifestar-se no mérito, na esperança de que os poderes políticos se mobilizem para solucionar o problema.

E realmente, o que se pode perceber com o passar de oito anos é que pouco houve de mudança neste cenário caótico e perturbador do sistema prisional brasileiro. De acordo com dados do CNJ divulgados em 2021, apesar de algumas melhorias em certos aspectos, não era viável afirmar que essa situação tenha sido totalmente resolvida. A atualização do repertório, em 2023, demonstrou que há evidências de que a rápida expansão da população carcerária observada no início do século está se estabilizando, assim como uma redução significativa no número de detentos em prisão preventiva, além do estabelecimento das audiências de custódia no país. Além disso, indicadores diversos apontam melhorias, como acesso a serviços dentro das prisões, diminuição geral de óbitos e redução da ocorrência de problemas de saúde entre os presos.

No entanto, mesmo considerando esses progressos, é importante manter uma abordagem crítica e uma análise aprofundada a respeito das violações de direitos humanos que ocorrem nas prisões. Sendo assim, destaca-se o estabelecimento do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Uma de suas principais atribuições é conduzir investigações e fiscalizações das condições em estabelecimentos prisionais, realizando visitas in loco desde 2015. Os relatórios resultantes dessas inspeções serão examinados no próximo capítulo.

4. ANÁLISE DOS RELATÓRIOS DO MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

No Brasil, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), integrante essencial do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, desempenha um papel fundamental no ambiente prisional. Esse órgão é composto por 11 especialistas independentes, conhecidos como peritos, os quais têm autorização para realizar visitas às instalações de privação de liberdade, incluindo centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, abrigos para idosos, instituições socioeducativas e centros militares de detenção disciplinar. Quando identificadas violações, esses peritos produzem relatórios contendo recomendações às autoridades competentes, que podem utilizar essas informações para tomar as medidas apropriadas.

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) é uma parte integrante do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, conforme estabelecido pela Lei nº 12.847, promulgada em 2 de agosto de 2013. A sanção desse projeto concretizou uma das principais solicitações delineadas no Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), cujo processo teve início em 2009. O PNDH-3, resultado de um profundo exercício democrático com ampla participação social, estabeleceu-se como o principal referencial normativo para as políticas de Direitos Humanos no país.

Assim, o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, junto com seus correspondentes Comitê e Mecanismo Preventivo Nacional, é particularmente emblemático nesse contexto. Ele representa a ação conjunta do Estado para prevenir abusos e maus-tratos, particularmente em relação a indivíduos sob custódia em delegacias, prisões, hospitais, asilos, centros de tratamento psiquiátrico ou reabilitação de dependentes de substâncias psicoativas; além de ter delineado diretrizes, recursos e iniciativas destinados a impulsionar a promoção e a proteção dos direitos humanos no Brasil, abrangendo diversos domínios de políticas públicas. Além disso, a criação desse sistema atende ao compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro em 2007, por meio da ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da Organização das Nações Unidas (ONU).

Nos termos do Art. 9º, V, da Lei nº 12.847/2013, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura possui a responsabilidade legal de compilar anualmente um relatório detalhado e organizado que englobe todas as visitas feitas e as recomendações apresentadas.

4.1. Tortura no cárcere

Os relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) de 2015 a 2022 revelam um cenário alarmante de abusos e violações sistemáticas dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. Essas violações incluem casos de tortura policial em prisões em flagrante, com práticas abusivas como espancamentos, queimaduras, choques elétricos nos genitais, sufocamento com sacos plásticos, perfurações sob as unhas e outras formas de agressão. A superlotação, falta de procedimentos disciplinares adequados, isolamento compulsório e a relação intrínseca entre violência policial e questões raciais são questões recurrentes. As condições desumanas, como celas de isolamento insalubres, evidenciam a negligência do Estado em relação aos direitos dos detentos. Essas descobertas destacam a urgente necessidade de reformas e respeito aos direitos humanos nas prisões brasileiras, onde a violência, a tortura e as violações dos direitos fundamentais persistem como uma realidade chocante.

As definições legais de tortura, tanto a partir da Convenção da ONU quanto da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, convergem no sentido de caracterizar a tortura como o ato de infligir intencional de dor física ou mental a uma pessoa. Esses atos podem ter vários propósitos, incluindo obtenção de informações, intimidação, castigo pessoal ou até mesmo discriminação. Importante ressaltar que a tortura envolve a participação de funcionários públicos ou pessoas agindo sob a autoridade deles.

A Lei Federal 9.455/1997, no âmbito do Brasil, complementa essas definições, destacando que a tortura pode ocorrer ao constranger alguém por meio de violência ou grave ameaça, causando sofrimento psicológico ou mental com o objetivo de obter informações, declarações ou confissões. Além disso, a lei abrange a tortura usada para provocar ações criminosas ou omissões e aquelas motivadas por discriminação racial ou religiosa. Também se considera tortura submeter alguém sob guarda, poder ou autoridade a sofrimento físico ou mental intenso como forma de punição pessoal ou medida preventiva. Portanto, essas definições legais abrangem uma ampla gama de comportamentos que constituem tortura, com o objetivo de proteger os direitos humanos fundamentais.

Os relatórios do MNPCT de 2015-2016 demonstraram casos de tortura policial em prisões em flagrante em todos os estados visitados. Essas práticas abusivas incluíram espancamentos, queimaduras, choques elétricos nos genitais, afogamento, sufocamento com saco plástico, perfuração abaixo das unhas, entre outras formas de agressão. Os presos detidos geralmente eram encaminhados ao Instituto Médico Legal (IML) antes de serem transferidos pa-

ra as delegacias, como estipulam as normas nacionais e internacionais. No entanto, muitos presos tinham medo de relatar as violações sofridas, pois o exame de corpo de delito era realizado na presença dos agressores. Mesmo quando relatavam os abusos, havia fragilidade na elaboração dos laudos e nas investigações criminais e administrativas relacionadas às lesões. Além disso, o isolamento compulsório era aplicado em muitos casos sem procedimentos disciplinares adequados, sem oportunidade para contraditório e ampla defesa. As condições nas celas de isolamento eram ainda mais precárias do que nas celas comuns, e os presos isolados frequentemente não tinham acesso a banho de sol, resultando em condições materiais extremamente degradantes (Brasil, 2016).

Os relatórios de 2016-2017 demonstraram situação semelhante nas penitenciárias visitadas. Como exemplos, no Complexo do Curado, constatou-se um ambiente de maus-tratos e tortura, dificultando a responsabilização e prevenção de tais abusos devido à gestão inadequada do Estado no local, incluindo a falta de pessoal, superlotação e infraestrutura degradada. Na Casa de Detenção Dr. José Mario Alves da Silva, em Urso Branco, Rondônia ocorria violações constantes dos direitos dos detentos, o que causava naturalização da violência, frequentemente envolvendo violência física e psicológica por parte do Estado. Na Penitenciária Flósculo da Nóbrega, em João Pessoa, Paraíba, prevalecia um cenário de improvisação nas alas e celas, juntamente com superlotação, criando condições de tratamento cruel, desumano e degradante, com evidências de práticas de tortura e poucas chances de identificação e responsabilização dos supostos agressores (Brasil, 2017).

A situação demonstrada pelos relatórios de 2017-2018 são as mesmas. Destaca o relatório que as práticas de tortura no sistema prisional brasileiro estão intrinsecamente ligadas à questão racial, com a população negra sendo alvo preferencial da polícia, resultando em tratamento mais severo do que o dispensado aos brancos, como evidenciado em várias pesquisas. Além disso, a ausência de normas adequadas na gestão prisional, que frequentemente prioriza a contenção em vez do respeito aos direitos dos detentos, cria um ambiente propício para práticas de tortura. Espaços de privação de liberdade são naturalmente opacos e inacessíveis à sociedade, tornando-se propensos a abusos. A utilização de celas de isolamento, muitas vezes sem luz, ventilação adequada e condições básicas, como água e comida, constitui tortura por privação alimentar. Além disso, o MNPCT identificou situações alarmantes em 2017, como uma cela extremamente pequena em Palmas, Tocantins⁶, e o uso de isolamento prolongado na

⁶ [...] no prédio do setor administrativo, encontrou uma cela de isolamento, também nomeada “reflexão”, considerada pelos peritos o pior espaço dessa unidade – de tão pequeno, sequer seria possível um adulto de estatura média deitar-se no chão. Como o espaço seria disponibilizado para aplicação de sanção de isolamento e, a partir dos relatos obtidos, o uso não seria eventual [...]. (Brasil, 2018, p. 45)

Cadeia Pública Feminina de Boa Vista, Roraima. O relatório destaca a urgente necessidade de reformas e maior respeito aos direitos humanos nas prisões brasileiras (Brasil, 2018).

O confinamento em solitária tem sido considerado, pela jurisprudência dos órgãos jurisdicionais supranacionais, como uma medida que equivale à tortura ou a tratamentos cruéis desumanos ou degradantes, tendo em vista que se encontra entre práticas que podem destruir o equilíbrio psicológico de quem está privado de liberdade, ou mesmo causar sérios riscos fisiológicos em médio e longo prazo (Brasil, 2018, p. 45).

Infelizmente, os relatórios de 2018-2019 mostram as mesmas tendências. O Estado do Amazonas tem sido monitorado pelo MNPCT desde o final de 2015, com foco no sistema prisional, mas a situação permaneceu crítica, incluindo dois massacres em prisões desde então. Em 2017, um massacre vitimou 56 pessoas, o pior na história do estado, seguido por outro em 2019, resultando em 15 mortes. O que demonstra o aumento das mortes registradas nas prisões brasileiras, como pontuava Almeida e Massau (2017).

No Espírito Santo, as necessidades básicas dos detentos foram utilizadas como instrumento de tratamento cruel e desumano, incluindo a restrição de papel higiênico durante um surto de diarreia e uma alimentação insuficiente e de baixa qualidade nutricional. Além disso, a população LGBTI na Penitenciária de Segurança Média II (PSME II) sofreu constantes represálias, incluindo agressões físicas e psicológicas, evidenciando indícios de tortura e LGBT-fobia compartilhada entre a direção e agentes carcerários (Brasil, 2020).

No Pará, a atuação da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP) no sistema prisional foi desastrosa, resultando em tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. O Centro de Recuperação Regional de Altamira sofreu duas rebeliões, uma em 2018 com 7 mortes e outra em 2019 com 58 mortes, e a estrutura do local do massacre de 2019 permanecia sem reforma até a data da visita do Mecanismo (Brasil, 2020).

No estado do Rio Grande do Norte, uma rebelião ocorrida em janeiro de 2017, na Penitenciária de Alcaçuz, durou 13 dias e resultou em graves violações de direitos, incluindo torturas e mortes com características brutais, com. Esta rebelião se tornou um dos massacres mais sangrentos do país e o mais grave da história do Rio Grande do Norte, com 26 mortes confirmadas. Os presos protestavam por condições mínimas de dignidade, como assistência jurídica, acesso à assistência médica, oportunidades de trabalho, melhoria na alimentação, instalações físicas adequadas e regularização das visitas familiares. Em 2018, uma missão conjunta do MNPCT e CNPCT visitou a penitenciária novamente e encontrou graves violações, incluindo superlotação, trancafiamento e punições coletivas e corporais (Brasil, 2020).

No Rio Grande do Sul, a equipe encontrou nove homens acorrentados na área externa de uma delegacia, uma situação escabrosa que evidencia problemas estruturais nas unidades prisionais do estado. Roraima enfrenta a ausência de um Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, bem como a falta de canais independentes de denúncia. Além disso, sete presos estavam desaparecidos, com fortes indícios de tortura e remoção por agentes do Estado. Essas situações demandam medidas urgentes para melhorar as condições e a proteção dos direitos humanos nas prisões desses estados (Brasil, 2020).

Os relatórios de 2020-2021 apontam uma continuidade na situação descrita anteriormente.

No dia 22 de abril de 2020, No Acre, ocorreu um tumulto na área conhecida como "Chapão" do Complexo Francisco de Oliveira Conde (FOC) devido à escassez de água na unidade por três dias. O Grupo de Operações Especiais (GPOE) interveio, resultando em mais de 50 detentos feridos. Durante a intervenção, houve relatos de uso excessivo e inadequado de spray de pimenta, principalmente dentro das celas, onde os detentos não tinham meios de escapar ou de lavar as áreas afetadas, configurando tortura devido ao risco iminente à saúde e à vida (Brasil, 2022).

No Amapá, na COPEMA - Complexo Penitenciário Masculino ("Cadeião"), não existem protocolos claros para o uso da força. Em situações de conflito, eles afirmam seguir uma abordagem escalonada, começando com o diálogo e, em seguida, usando armas menos letais, como spray de pimenta e bombas de efeito moral. As revistas vexatórias são realizadas sem critérios claros, deixando espaço para abusos por parte dos policiais penais. Há denúncias de maus-tratos, incluindo exposição prolongada ao sol, uso de força física, spray de pimenta e ameaças de empalamento como tortura psicológica (Brasil, 2022).

Em Goiás, na Unidade Prisional Especial de Planaltina de Goiás, apesar de haver protocolos estabelecidos, foram relatados excessos durante comandos verbais, como obrigar os detentos a permanecerem agachados com as mãos na nuca por tempo indefinido, resultando em conselhos disciplinares por qualquer desobediência ou resistência. As queixas incluem agressões físicas, insultos e hostilidades, indicando a necessidade de uma investigação rigorosa e transparente, pois diversos detentos apresentavam hematomas e ferimentos consistentes com o uso de munições de elastômero e sinais de espancamento em várias partes do corpo (Brasil, 2022).

Ademais, no ano de 2020, foi realizada uma inspeção temática no Sistema Prisional Federal, estabelecido em 2006 com a intenção de aplicar o isolamento como medida para su-

postamente combater as chamadas facções criminosas no sistema prisional estadual. Entretanto, essa abordagem tem sido alvo de diversas críticas devido à restrição de direitos, à violência e ao isolamento que implica. As inspeções confirmaram a existência de uma lógica institucionalizada de aplicação de penas excessivas, manifestada através da falta de atividades, do ócio forçado e da imposição sistemática e arbitrária de punições, frequentemente disfarçadas como medidas disciplinares. Essa abordagem tem graves consequências para a saúde da população carcerária e de seus familiares. Além disso, essa mesma lógica restritiva resulta em maior incidência de problemas de saúde entre as equipes de trabalho no sistema prisional (Brasil, 2022).

O relatório de 2022 seguiu com as mesmas tendências. Algo constante em todos os estados visitados foi a violação dos direitos humanos e o disparo abusivo e indevido de balas de borracha.

Em Alagoas, a falta de um protocolo de uso da força contribui para o uso inadequado e ilegal de armamentos letais e menos letais por parte dos agentes públicos, levando a casos de tortura e tratamentos desumanos, cruéis e degradantes. Relatos de atuação violenta por parte dos policiais penais, especialmente do GERIT, foram obtidos nas entrevistas com pessoas privadas de liberdade, incluindo destruição arbitrária de pertences durante revistas nas celas (Brasil, 2023).

No Amazonas, ocorreram incidentes preocupantes, como um princípio de rebelião em dezembro de 2020 no CDPM-II e denúncias de violações de direitos das pessoas privadas de liberdade de março a junho de 2021. A situação em todas as unidades prisionais visitadas, durante missões com o CNJ e inspeções anteriores do MNPCT, revelou desrespeito à condição humana e violações de direitos, muitas vezes amplificadas pela falta de consideração das especificidades dos diferentes grupos de detentos (Brasil, 2023).

Na Bahia, a primeira missão regular do Mecanismo no estado identificou ações altamente violadoras por parte das forças de segurança em unidades prisionais visitadas. Pessoas detidas em diferentes unidades relataram sentir-se ameaçadas por agentes de segurança e temerem por suas vidas ao sair das prisões. Essas descobertas destacam a necessidade urgente de melhorar as condições e proteger os direitos humanos dos detentos nessas regiões (Brasil, 2023).

As ações do GIR foram descritas, de forma unânime, como extremamente truculentas, com espancamentos, disparo abusivo e indevido de balas de elastômero, uso indiscriminado e indevido de bombas de efeito moral, em locais que não permitem a dispersão de seus efeitos e independente de uma situação específica que justificasse esse uso, pisoteamentos, xingamentos, humilhações, uso abusivo e inadequado de

espargidor de pimenta, choques elétricos, afogamento e queimaduras (Brasil, 2023, p. 41).

Em Minas Gerais, o MNPCT observou a prática recorrente de castigos coletivos nas unidades prisionais, como a suspensão do banho de sol para todo o pavilhão devido às ações de uma cela ou indivíduo, punições para todos os residentes da cela quando algo ilícito é encontrado nela, "sequestro" de pessoas para sessões de tortura, manutenção prolongada de detentos sob o sol em posição de procedimento, retirada de mantas e colchões como forma de punição e destruição de pertences pessoais durante revistas. Em todas as inspeções, houve relatos de ações truculentas do Grupo de Intervenção Rápida (GIR) (Brasil, 2023).

No Paraná, a primeira visita do Mecanismo em 2022 revelou tratamentos desumanos e crueis, incluindo a falta de cobertores e roupas de frio, além do uso excessivo da força e a ausência de regulamentação e protocolo de registro do uso da força (Brasil, 2023). “Três custodiados com roupa de verão, dividiam um único colchão, um cobertor inteiro e outro rasgado; um relatou que na noite anterior da inspeção, teve que enrolar os pés no pano de chão para conseguir passar a noite” (Brasil, 2023, p. 99).

No Rio Grande do Norte, o legado de violência deixado pela FTIP se refletiu em diversas formas de tortura física e psicológica como parte do funcionamento das unidades prisionais inspecionadas, incluindo a aplicação do "procedimento" a cada entrada dos policiais penais. Por fim, em Sergipe, tanto na COPEMCAN quanto na CPAB, foram relatados inúmeros casos de uso sistemático, arbitrário e abusivo de espargidores de pimenta (inclusive diretamente nos olhos dos detentos) e balas de borracha por parte dos servidores e monitores (Brasil, 2023).

Essas constatações evidenciam um cenário de extrema violência, tortura e violações dos direitos fundamentais nas prisões de todos os estados que receberam a visita do MNPCT durante os anos de 2015 a 2022.

4.2. Acesso à saúde

O direito à saúde é um princípio fundamental que deve ser garantido a todos os indivíduos. No contexto do sistema prisional, o acesso à saúde se torna uma preocupação crítica. Os presos enfrentam desafios significativos em relação à saúde devido a uma série de fatores, incluindo superlotação, falta de higiene, condições de vida precárias e exposição a doenças infecciosas. Este direito à saúde dos presos não se limita apenas à assistência médica básica,

mas também abrange a prevenção de doenças, tratamento adequado, cuidados mentais e o respeito à dignidade humana. Garantir a saúde dos detentos não é apenas uma obrigação moral, mas também um dever legal, conforme estabelecido por leis nacionais e tratados internacionais de direitos humanos. Nesta discussão, exploraremos a importância do direito à saúde dos presos, os desafios que eles enfrentam dentro do sistema prisional e as implicações legais e éticas envolvidas na busca por cuidados de saúde adequados para essa população vulnerável.

Os relatórios do MNPCT de 2015-2016 destacam os desafios no acesso à saúde no contexto prisional. A superlotação nas unidades torna difícil assegurar cuidados adequados, resultando em presos doentes e feridos alojados em celas superlotadas, criando um ambiente insalubre que facilita a propagação de doenças (Brasil, 2016). Essa situação reflete a preocupação anteriormente levantada por Oliveira (2012), que descreveu que em diversos estabelecimentos prisionais, foram identificados presos doentes e feridos, alojados em celas superlotadas, sem qualquer separação para os enfermos.

Em 2016-2017, a situação continuou preocupante. No Complexo Prisional da Papuda - PDF 1, localizado em Brasília, Distrito Federal, os registros de atendimentos de saúde não estavam sendo devidamente mantidos. No Complexo do Curado, em Recife, Pernambuco, observamos a atuação de presos chamados "representantes". A direção da unidade designa esses internos, com a concordância dos demais detentos, para operar em áreas onde os agentes penitenciários não têm acesso. Eles desempenham diversas funções, incluindo o encaminhamento de internos para serviços de saúde. Isso leva à criação de regras rigorosas, e o não cumprimento delas pelos detentos pode resultar em retaliações graves (Brasil, 2017).

No Presídio Estadual Metropolitano I - PEM 1, localizado no Pará, foi recorrente a violação dos direitos estabelecidos na Lei de Execução Penal (LEP), abrangendo áreas como educação, trabalho e, especialmente, saúde, resultando, em alguns casos, na morte de presos. Além disso, a arquitetura das celas contêiner, que se estende verticalmente para baixo e possui grades no teto, cria um sistema de controle físico e psicológico. Esse ambiente propicia uma atmosfera de subjugação dos detentos, que se sentem constantemente observados sem privacidade alguma. A Casa de Detenção Dr. José Mario Alves da Silva, em Rondônia, apresenta um cenário de contínua violação dos direitos previstos na LEP, com ênfase em áreas como educação, trabalho e, notavelmente, saúde. Essas condições contribuem para um ambiente de tensão permanente (Brasil, 2017).

Os relatórios de 2017-2018 enfatizam a preocupação crescente em relação à saúde dos detentos, dedicando um tópico específico a essa questão. Argumentam que os ambientes de privação de liberdade abrigam pessoas com necessidades específicas, incluindo transtornos

mentais e diversas condições prévias de saúde, muitas delas resultantes de confrontos com forças policiais durante a prisão. Além disso, as próprias condições de detenção são propícias para o surgimento de doenças, e a falta de serviços de saúde adequados nas prisões resulta em sofrimento, tensão e, em última instância, negação do direito à vida, já que problemas de saúde não tratados podem levar à morte (Brasil, 2018).

Um problema adicional apontado foi a falta de acompanhamento por parte dos serviços de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento psíquico ou dependência de substâncias. Nos casos que exigem atendimento externo em unidades básicas de saúde (UBS), muitas vezes esses encaminhamentos não ocorrem devido à falta de escoltas, veículos, combustível e dificuldades organizacionais (Brasil, 2018).

Em algumas prisões específicas, como a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo em Roraima, não há triagem adequada na entrada dos detentos, e o acesso ao tratamento de saúde é exceção, não a regra. Na Penitenciária de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte, um alto percentual de detentos necessita de medicação, indicando um nível significativo de adoecimento. Além disso, foram identificadas várias doenças infectocontagiosas entre os detentos, como tuberculose, sífilis, HIV/AIDS e hepatite, muitos dos quais não receberam tratamento anteriormente (Brasil, 2018). Que corrobora com a afirmativa de Almeida e Nassau (2017), sobre a situação de altas taxas de doenças infecciosas entre os detentos.

No Mato Grosso, embora tenha havido adesão à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), essa política ainda não foi efetivamente implementada. A situação de saúde na Cadeia Pública de Nova Mutum é alarmante, pois não há profissionais de saúde na unidade, apenas agentes penitenciários. Essa falta de assistência adequada à saúde dos detentos é uma preocupação séria que demanda atenção e ação imediata (Brasil, 2018).

Durante a visita, a equipe ouviu relatos de presos que teriam contraído hanseníase dentro do cárcere, de presos recém-chegados na unidade que estariam com uma forte tosse e secreção escura, com suspeita de tuberculose e, apesar de terem solicitado atendimento, não haviam sido atendidos. Também, observou-se que algumas pessoas presas estavam visivelmente machucadas ou debilitadas, necessitando de atendimento de saúde e, assim como os demais, ainda não teriam recebido qualquer tipo de atenção. (Brasil, 2018).

Os relatório de 2018-2019 mantiveram a mesma tendência, demonstrando a ausência de esforços para promover a saúde, prevenir problemas de saúde e oferecer um cuidado abrangente, como afirmam Soares Filho e Bueno (2016).

Por exemplo, no Amazonas, foi observada uma situação generalizada de falta de assistência à saúde, levando à proliferação de casos de doenças infectocontagiosas e afetando ne-

gativamente os pacientes crônicos nas unidades prisionais. No Ceará, em unidades sob intervenção da FTIP, presos com sérios problemas de saúde não recebiam cuidados adequados, enquanto as condições insalubres favoreciam a infestação de insetos e animais prejudiciais nas galerias. A falta de assistência, especialmente em saúde mental, tornava a experiência de cumprimento de pena ainda mais degradante (Brasil, 2020).

Em Roraima, o cenário em Monte Cristo era uma clara violação do direito à saúde das pessoas presas, com um ambiente e uma estrutura que contribuíam para o adoecimento físico e mental. Além disso, a falta de apoio de uma equipe de saúde para atender às necessidades dos detentos era notável. O Artigo 26 do Manual do Residente restringia as visitas ao médico e ao dentista a casos de urgência, com consultas programadas ocorrendo apenas fora do horário do programa. Isso resultava em uma prática rigorosa em que os detentos precisavam ser observados por três dias antes de serem encaminhados para atendimento de saúde, o que colocava em risco a vida daqueles cujo estado de saúde se deteriorava nesse período (Brasil, 2020).

Os relatórios de 2020-2021 enfocaram os desafios enfrentados nos estabelecimentos prisionais devido à pandemia da COVID-19.

No Acre, foi observado um cenário preocupante no Presídio FOC, com detentos amontoados em celas, manipulação de alimentos por profissionais sem proteção de luvas e falta de máscaras para muitos presos. A ausência de distanciamento social era evidente devido à superlotação (Brasil, 2022).

Em Goiás, a Unidade Prisional Especial de Planaltina de Goiás tinha uma estrutura física adequada para cuidados de saúde, mas enfrentou problemas na gestão de medicamentos, incluindo o armazenamento de medicamentos vencidos. As principais necessidades de saúde entre os presos estavam relacionadas a doenças dermatológicas, gastrointestinais e transtornos mentais. A falta de um farmacêutico para o manuseio de medicamentos foi um problema adicional (Brasil, 2022).

No Amapá, o Complexo Penitenciário Masculino ("Cadeião") enfrentou a precariedade dos serviços de saúde primária, com uma equipe de saúde insuficiente para atender a demanda. Houve casos de pessoas presas com transtornos psíquicos convivendo com outros presos. O exame para detectar tuberculose não era realizado na unidade, e houve relatos de falta de medicamentos adequados para o tratamento de tuberculose. Além disso, surtos de sarampo e casos de violência sexual foram mencionados, evidenciando a necessidade de melhorias na triagem e na estrutura de saúde da unidade (Brasil, 2022). O que denota como a dignidade dos presos é afetada pela ausência de atendimento médico, como pontua Teixeira Ribeiro (2023).

A inspeção abrangente em todo o Sistema Penitenciário Federal (SPF) levantou preocupações significativas em relação à ausência de uma política pública estruturada para a saúde mental dos funcionários e detentos dentro do SPF. As informações reunidas, incluindo altas taxas de licenças médicas, o uso frequente de medicamentos controlados e ocorrências de suicídios e tentativas de suicídio, destacam a necessidade premente de desenvolver e implementar um plano regular de cuidados com a saúde mental para esses profissionais e detentos (Brasil, 2022).

Os relatórios de 2022 não apontam melhorias na situação prisional.

Em Alagoas, a atenção básica à saúde nas prisões ainda não segue a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), carecendo de Equipes de Atenção Básica Prisional (EABP). Em várias unidades prisionais, a falta de equipes de saúde em número suficiente leva os presos a atuarem como intermediários na coleta e transmissão de demandas de saúde (Brasil, 2023).

No Amazonas, a assistência à saúde é deficiente, com atrasos em consultas, falta de escutas para exames externos, escassez de medicamentos e atendimento precário. Na Bahia, a falta de assistência médica é uma das principais preocupações dos detentos, com escassez de medicamentos, tratamento odontológico inadequado e negligência em relação a doenças crônicas e necessidades de idosos e pessoas com deficiência. A assistência psicossocial também é insuficiente, devido à falta de profissionais, restrições no acesso à internet e limitações nas linhas telefônicas, resultando em insuficiente atendimento psicológico e contato com familiares (Brasil, 2023).

Em Minas Gerais, muitas unidades prisionais não têm equipes de saúde e psicossociais completas, e mesmo aquelas que as possuem enfrentam dificuldades para prestar atendimento adequado à população carcerária. O controle sobre agendamentos e atendimentos de saúde é dominado pela equipe de segurança, com relatos de apenas alguns atendimentos mensais em unidades com equipes completas. Muitos casos graves de problemas de saúde sem assistência adequada foram identificados, levando a mais de mil queixas encaminhadas ao Ministério Público Estadual relacionadas à assistência médica e apoio psicossocial nas prisões (Brasil, 2023).

No Paraná, foram identificados problemas graves relacionados à equipe de saúde, incluindo a falta de um médico, um técnico de enfermagem, uma farmacêutica bioquímica e um dentista. Além disso, os detentos enfrentaram sérias questões de saúde, incluindo picadas de aranha marrom e sarna, sem atendimento adequado (Brasil, 2023).

No Rio Grande do Norte, a situação de saúde nas unidades prisionais foi crítica, com relatos de falta de atendimento médico, medicamentos escassos e presos sofrendo de várias doenças sem tratamento adequado. A coexistência de pessoas com tuberculose em celas com outras sem a doença gerou riscos significativos de contaminação. Além disso, a baixa frequência de atendimento médico nas unidades contribuiu para o tratamento inadequado e desumano da população carcerária, resultando em várias mortes devido a doenças como tuberculose e meningite (Brasil, 2023).

Em Sergipe, a atenção básica à saúde nas prisões enfrentou dificuldades operacionais significativas devido à superlotação das unidades, sobrecarregando os serviços penitenciários e prejudicando sua eficácia. Os serviços de saúde nas unidades também estavam precários, com falta de insumos básicos para garantir uma atenção adequada à saúde dos detentos. Além disso, chamou a atenção o fornecimento diário de uma substância líquida chamada "paliativo" cuja composição era desconhecida tanto para presos quanto para servidores, levantando preocupações sobre sua segurança e adequação (Brasil, 2023).

A situação de desassistência na área de saúde não é de todo recente, Oliveira (2012) já afirmava a existência de várias unidades prisionais com detentos com problemas de saúde e ferimentos, acomodados em celas sobrelotadas, sem qualquer distinção para os doentes. Essa situação apenas piora o estado de degradação vivido nas penitenciárias, aumento o sofrimento dos presos e tirando-lhe, ainda mais, a dignidade.

4.3. Superlotação e infraestrutura

Um dos principais desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro é, indiscutivelmente, a superlotação das prisões e a falta de infraestrutura adequada. A superlotação não apenas torna a execução das penas cruel, desumana e degradante, mas também acarreta diversas outras consequências adversas. Isso inclui a negação de direitos fundamentais, o recurso à violência como meio de controle ou segurança nas instalações prisionais, bem como a escassez de acesso a serviços essenciais como alimentação, água, educação, saúde e condições higiênicas adequadas.

Essa situação entra em conflito com os artigos 85 e 88 da Lei de Execução Penal (LEP), que estabelecem, respectivamente, que a lotação das unidades prisionais deve ser condizente com sua capacidade e que há parâmetros mínimos para as celas. Além disso, essa realidade contraria as diretrizes dos artigos 8 e 9 da Resolução 14/94 do Conselho Nacional de

Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), bem como o artigo 10 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e as Regras de Mandela.

Os relatórios de 2015-2016 do MNPCT destacaram sérios problemas de infraestrutura na maioria das unidades prisionais, que estavam incapazes de fornecer as condições mínimas exigidas para uma execução penal adequada, conforme estipulado pela Lei de Execução Penal (LEP) e normativas internacionais. A assistência material aos detentos era precária na maioria dos casos, com poucas exceções em que os presos tinham acesso ao trabalho e à educação. Em algumas situações, a massa carcerária decidia quem poderia participar dessas atividades, como no Presídio Central de Porto Alegre. Entretanto, foi observada uma realidade diferente no Presídio Romão Gomes, unidade destinada a ex-policiais em São Paulo. Nessa unidade, a remissão de pena por meio do trabalho, estudo e leitura era incentivada, havia estruturas que possibilitavam projetos de vida, incluindo uma granja, horta, apiário, quadra poliesportiva, academia e salas de estudo. O presídio também disponibilizava celas com boas condições e quartos para visitas íntimas (Brasil, 2016).

O que demonstra que as unidades prisionais visitadas apresentavam uma dualidade em relação à intervenção do Estado: por um lado, havia omissão estatal quanto ao acompanhamento da execução penal e à garantia dos direitos dos presos; por outro, a presença do Estado muitas vezes se manifestava por meio de agentes de segurança, frequentemente envolvidos em atos violentos e da entrada de forças especiais (Brasil, 2016).

[...] pela ausência de condições mínimas de salubridade, de atividades de trabalho, de educação, de lazer e de assistência à saúde pareceu ser impossível que o processo de individualização da pena pudesse ser levado a cabo. Restava às pessoas privadas de liberdade uma rotina homogênea, degradante e que não apontava para uma perspectiva de vida digna após o período de privação de liberdade (Brasil, 2016, p. 42).

Quanto à superlotação, a maioria das unidades visitadas no primeiro ano de atuação do MNPCT estava superlotada, com taxas que alcançavam níveis alarmantes, como 256% no Centro de Detenção Provisória (CDP) de Sorocaba (São Paulo), 254% no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Amazonas) e 241% no Presídio Central de Porto Alegre (Rio Grande do Sul). Essa superlotação criava um ambiente tenso e prejudicava a garantia dos direitos e assistências fundamentais aos presos, além de comprometer a individualização das penas (Brasil, 2016).

Vale ressaltar que a superlotação não é resultante simplesmente da carência de vagas em unidades prisionais e, por sua vez, de falta de ações voltadas à construção de estabelecimentos penais. Esse problema é produto de uma lógica de resolução de conflitos focada no encarceramento, de um sistema de justiça ainda distanciado das medidas alternativas à privação de liberdade. Ainda, de um profundo enraizamento da

estigmatização social de pessoas negras ou pardas, com baixa escolaridade, jovens, moradoras de espaços populares e pertencentes a grupos econômicos menos abastados (Brasil, 2016, p. 44).

Durante os anos de 2016-2017, a situação carcerária permaneceu crítica. No Distrito Federal, as celas estavam superlotadas e em condições visivelmente inadequadas para habitação. A superlotação era agravada pela falta de ventilação adequada nas celas, com tetos baixos e circulação de ar limitada, tornando a atmosfera insalubre. A alimentação era de baixa qualidade, e o acesso à água potável era irregular, disponível apenas através de chuveiros nas celas. O trabalho e a educação eram oferecidos apenas a uma pequena parcela da população carcerária (Brasil, 2017).

No Complexo do Curado, em Pernambuco, a infraestrutura era notoriamente antiga e não havia ocorrido reformas necessárias. Os presos viviam em condições extremamente degradantes, com superlotação significativa, alguns pavilhões improvisados sem critérios de segurança e falta de intervenção estatal. A situação era particularmente crítica em pavilhões com mais de 700 presos, onde a estrutura apresentava riscos à segurança. O risco de tragédia em caso de incêndio ou emergência era evidente (Brasil, 2017).

O Presídio Estadual Metropolitano I (PEM 1) em Belém, Pará, estava com uma superlotação alarmante, com uma taxa de ocupação de aproximadamente 200%. Inicialmente projetado para presos em regime fechado, agora abrigava presos provisórios misturados com presos sentenciados. A infraestrutura estava em condições precárias e insalubres, incluindo o uso de celas-contêiner em desacordo com normas nacionais e internacionais (Brasil, 2017).

Na Casa de Detenção Dr. José Mario Alves da Silva, em Porto Velho, Rondônia, a superlotação persistia como um problema crônico, com uma taxa de ocupação de cerca de 48%. Esse problema havia sido um dos motivos para rebeliões anteriores na unidade (Brasil, 2017). A situação narrada corrobora a pesquisa de Pereira (2018), ao pontuar que a superlotação é catalisador de violação de direitos humanos e alimentador de rebeliões e motim.

Em 2018, o MNPCT testemunhou situações alarmantes de superlotação nas prisões, onde a condição de custódia era desumana devido ao número extremamente alto de detentos em relação à capacidade das celas.

Na Cadeia Pública de Nova Mutum (MT), uma cela projetada para 3 presos acomodava 16 pessoas, tornando o espaço completamente inadequado e insalubre. Os detentos não tinham chuveiros nas celas e usavam uma mangueira para acesso à água, e tinham que compartilhar camas, algumas das quais estavam a uma altura perigosa do chão (Brasil, 2018).

Na Penitenciária de Monte Cristo, em Roraima, também sofria de superlotação severa,

com a maioria dos detentos aguardando julgamento, privando-os de liberdade em condições degradantes. Similarmente, o Presídio de Cariri, em Tocantins, que era originalmente registrada como Colônia Agrícola — estabelecimento que é destinado ao cumprimento de pena em regime semiaberto, segundo a Lei de Execuções Penais — abrigava uma grande proporção de presos condenados (Brasil, 2018).

Em relação à assistência material, o Estado muitas vezes não fornecia adequadamente itens essenciais, colocando os detentos em situação de grande vulnerabilidade e dependência de seus familiares ou de outros presos para obterem suprimentos básicos. Essa falta de assistência material poderia ser considerada como tratamento cruel, desumano ou degradante (Brasil, 2018). O que demonstra a imutabilidade da situação prisional desde 2012, em que Oliveira (2012) apontou a falta de suporte material nas penitenciárias, além de celas superlotadas e presos que dependem de familiares para sobreviver. Além disso, os problemas com alimentação relatados pelo pesquisador em 2012 se mantém. O MNPCT apontou que a questão da alimentação adequada era um problema recorrente nas prisões, com comida de má qualidade e horários irregulares de distribuição, frequentemente resultando em tensões entre os detentos. Esses problemas eram agravados pela terceirização e mercantilização da alimentação nas prisões (Brasil, 2018). Sobre a alimentação na Penitenciária de Alcaçuz, Rio Grande do Norte, o MNPCT encontrou a seguinte situação:

A alimentação é trazida por uma empresa terceirizada, três vezes ao dia: café da manhã às 8h; almoço às 13h; jantar às 18h. Os detentos alimentam-se em cima da cama de alvenaria ou no chão, usando a tampa da “quentinha”, sem talheres. Relatam também a má qualidade dos alimentos e a quantidade insuficiente para cada pessoa. [...] Diante da qualidade deficitária, causa espanto os valores pagos pelo Governo do Estado à empresa contratada. Cada marmita custaria o valor de R\$ 25,00 reais, preço este, nitidamente, incompatível com as refeições ofertadas (Brasil, 2018, p. 66-67)

O MNPCT também identificou repetidamente a presença de estabelecimentos prisionais com espaços inadequados, disfuncionais e em más condições de conservação, que não atendem às necessidades básicas humanas de privacidade e sociabilidade, além de serem ergonomicamente deficientes. A insalubridade observada em grande parte das inspeções realizadas é, por si só, considerada um tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante. Os edifícios existentes no sistema prisional brasileiro são altamente variáveis e, em muitos casos, claramente inadequados para abrigar pessoas em privação de liberdade, destacando-se a necessidade urgente de reformas e melhorias substanciais (Brasil, 2018).

Os relatórios de 2019 refletem a constância dos desafios enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro, incluindo superlotação, falta de alimentação adequada e infraestrutura

precária.

O Amazonas sofria com a falta de refeições nas unidades, que eram terceirizadas pela Umanizzare (Brasil, 2020).

O Distrito Federal enfrentou uma alarmante superlotação, com a Penitenciária do Distrito Federal - PDF 1, projetada para 1.584 presos, abrigando 3.329, resultando em uma taxa de ocupação de 210%. No Ceará, a superlotação era semelhante, com o Centro de Triagem e Observação Criminológica (CTOC) e o Centro de Detenção Provisória (CDP) operando com taxas de ocupação de 351% e 196%, respectivamente. A Casa de Privação Provisória de Liberdade (CPPL III) também tinha uma taxa de ocupação de 189% (Brasil, 2020).

No Espírito Santo, a inspeção revelou condições cruéis e degradantes, onde as necessidades básicas eram usadas como ferramenta de tortura. A alimentação era insuficiente e carente em qualidade nutricional, levando à magreza e falta de energia entre os detentos. A restrição de alimentos por parte dos familiares levava à negociação das refeições nas celas, criando desigualdades entre os presos (Brasil, 2020).

Goiás, por sua vez, demonstrou superlotação em seus 150 estabelecimentos prisionais, com uma média de ocupação de 120% da capacidade estimada. O Núcleo de Custódia apresentava uma ocupação de 123%, enquanto o Centro de Prisão Provisório (CPP) para homens operava com uma taxa de ocupação alarmante de 395%. Em algumas situações, apenas dois servidores terceirizados eram responsáveis por até 163 presos, violando as diretrizes de proporção adequada de agentes para presos (Brasil, 2020). Essa situação aumenta a violação dos direitos humanos, ao permiti-los em razão da falta de recursos logísticos para proporcionar condições dignas aos detentos, como abordado por Almeida e Massau (2017).

No Pará, as taxas de ocupação nas instalações prisionais são alarmantes, com a Delegacia de Polícia de Altamira registrando uma taxa de ocupação de 313%. O Presídio Estadual Metropolitano 1 apresenta 203% de ocupação, enquanto o Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura registra 171%.

No Piauí, a situação não é diferente, com uma ocupação de 135% na Penitenciária Irmão Guido e 212% na Casa de Detenção Provisória de Altos. O Rio Grande do Norte também enfrenta superlotação, com a Penitenciária Estadual de Alcaçuz alcançando 184% de ocupação e a Penitenciária Estadual Rogério Coutinho Madruga com 232% (Brasil, 2020).

A Paraíba não fica atrás, com a Penitenciária Flósculo da Nóbrega operando a uma taxa de ocupação de 236% (Brasil, 2020).

No Rio Grande do Sul, denúncias levaram o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (MNPCT) e o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

CNPCT a investigar a custódia irregular de pessoas detidas em contêineres, pátios e viaturas em áreas de delegacias e unidades prisionais. Embora a detenção em contêineres tenha sido suspensa pela Defensoria Pública Estadual, ainda persistem resquícios de uso de espaços inadequados e desumanos para manter detentos. De modo geral, as unidades prisionais nesses estados frequentemente sofrem com superlotação, condições degradantes e violações de direitos. Por exemplo, a Cadeia Pública de Porto Alegre possui uma taxa de ocupação de 224%, enquanto a Penitenciária Estadual do Jacuí registra 150% de ocupação (Brasil, 2020).

Roraima também enfrenta alta superlotação, com a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo apresentando uma taxa de ocupação de 177%, embora esse índice represente uma melhoria em relação ao ano anterior, quando era de 230% (Brasil, 2020).

No entanto, a situação mais crítica é em Pernambuco, onde os três presídios visitados pelo MNPCT tinham taxas de ocupação astronômicas. O Presídio Frei Damião de Bozzano lidera com uma taxa de 417%, seguido pelo Presídio Marcelo Francisco de Araújo com 405% e o Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros com 358% (Brasil, 2020).

Os relatórios de 2020-2021, embora centrados nas questões relacionadas à pandemia, destacam a persistente problemática da superlotação nas prisões, agravando ainda mais a saúde dos detentos.

No Acre, foi observada a continuação da prática de superlotação em celas projetadas para apenas quatro pessoas, resultando em uma situação semelhante a porões de navios negreiros. Além disso, durante a pandemia, a manipulação da alimentação dos detentos ocorria sem proteção, comprometendo a qualidade dos alimentos (Brasil, 2022).

Em Goiás, na Unidade Prisional Especial de Planaltina de Goiás, foram identificados problemas graves de saneamento, incluindo transbordamento de esgoto, entupimento das instalações sanitárias e vazamentos na rede de água. A água para consumo não era filtrada, e os próprios presos tiveram que comprar filtros para suas celas. A rotina na unidade permitia apenas um curto período de banho de sol diário, enquanto o tempo restante era passado nas celas, onde a leitura era proibida, incluindo livros religiosos (Brasil, 2022), o que denota o estado caótico do sistema prisional brasileiro, em razão da negligência estatal no que diz respeito às instalações prisionais, que não oferecem estrutura necessária para o cumprimento da pena — como abordado por Almeida, Cavalcante e Oliveira Júnior (2022).

De forma geral, os detentos expressaram insatisfação com a qualidade da comida, incluindo alimentos estragados e mal cozidos. A entrada de alimentos suplementares pelos familiares era proibida, e a unidade não possuía uma cantina. Apesar do governo estadual gastar cerca de setenta milhões de reais anualmente com alimentação no sistema prisional de Goiás,

os problemas persistiam (Brasil, 2022).

Em 2020, o MNPCT também inspecionou o Sistema Penitenciário Federal, inicialmente concebido como um sistema de transição temporária para detentos. No entanto, muitas pessoas acabavam permanecendo no sistema federal indefinidamente, o que transferia a responsabilidade de custódia dos estados para o sistema federal. Essas inspeções revelaram um ambiente institucionalizado de punições arbitrárias e rotinas de ócio, prejudicando significativamente a saúde dos detentos e suas famílias. Além disso, não havia oportunidades significativas de trabalho ou estudo nas Unidades Federais, e a remição por meio dessas atividades era inexistente, com a única atividade oferecida sendo a leitura nas celas (Brasil, 2022). Essa situação encontrada corrobora a narrativa da dificuldade de ressocialização enfrentado pelos presos federais, abordado por Cesar dos Santos (2018).

Os relatórios de 2022 continuam a evidenciar a persistência dos problemas previamente relatados no sistema prisional.

No estado de Alagoas, as unidades prisionais inspecionadas revelaram uma conservação precária das estruturas físicas, incluindo infiltrações, banheiros não funcionais, paredes mofadas e condições insalubres que propiciam a proliferação de insetos e vetores de doenças. Algumas celas, no formato modular, carecem de ventilação adequada e iluminação artificial, resultando em sofrimento físico e psicológico para os detentos (Brasil, 2023).

Em Goiás, a Unidade Prisional Especial de Planaltina de Goiás apresentou sérios problemas de saneamento, como esgoto transbordando e falta de filtragem de água potável. O banho de sol era limitado, com poucas oportunidades de trabalho ou estudo para remição de pena. A proibição da leitura nas celas também foi notada (Brasil, 2023).

No Amazonas, queixas incluíram distribuição irregular de água potável, proibições de comunicação, escrita de cartas, presença de insetos perigosos nas celas, falta de repelentes e dedetização inadequada, além da falta de assistência para detentos idosos, deficientes e obesos, bem como a ausência de atividades de lazer ou cursos profissionalizantes. Além disso, os detentos realizavam trabalho para empresas terceirizadas sem receber uma parcela justa de remuneração, apenas remição de pena (Brasil, 2023).

Na Bahia, as unidades visitadas apresentaram estruturas físicas precárias e superlotação, comprometendo vários aspectos dos direitos dos detentos, incluindo condições de alojamento, higiene, saúde e visitação. Destacou-se a situação crítica do Conjunto Penal de Feira de Santana, que operava com um número substancialmente reduzido de agentes penitenciários em comparação com o necessário, resultando em superlotação e dificuldades de controle. Em relação à assistência material, faltavam itens básicos de higiene e vestuário, com pouca possi-

bilidade de complementação pelos familiares. A qualidade da alimentação era insatisfatória, com relatos de alimentos de má qualidade, estragados e contaminados, além de quantidades insuficientes. O fornecimento de água era restrito, tanto para consumo quanto para higiene pessoal, levando alguns detentos a reservar água dentro das celas para uso posterior (Brasil, 2023).

Em Minas Gerais, as condições de conservação das unidades prisionais foram amplamente deficientes, com infiltrações, mofo, paredes descascadas e instalações sanitárias quebradas, causando odores insuportáveis nas celas. A superlotação era uma realidade, com muitas unidades acomodando até três vezes mais detentos do que sua capacidade. A iluminação e ventilação inadequadas nas celas não atendiam aos padrões mínimos de habitação digna. A alimentação oferecida era insuficiente em quantidade e qualidade, com longos períodos de jejum entre as refeições e marmitas frequentemente em estado impróprio para consumo. O acesso à água era restrito, e os insumos de higiene pessoal eram insuficientes (Brasil, 2023).

As inspeções em instalações prisionais no estado do Paraná revelaram condições extremamente precárias. Isso inclui celas pequenas, escuras e mal ventiladas, falta de itens essenciais como colchões, cobertores e kits de higiene, além de problemas de manutenção, banhos frios e superlotação em algumas celas. Também foram observadas carências na Casa de Custódia de Piraquara, incluindo picadas de aranha marrom, falta de dieta adequada, alimentação insuficiente e falta de itens de higiene. (Brasil, 2023).

No Rio Grande do Norte, a alimentação, fornecida por uma empresa terceirizada, frequentemente chegava em estado impróprio para consumo. As pessoas detidas recebiam apenas três refeições por dia, com marmitas frequentemente azedas. O acesso à água era limitado, e itens de higiene e vestuário eram fornecidos exclusivamente pelos familiares dos detentos (Brasil, 2023). “Em ambas as unidades, ao falar com as pessoas nas celas de isolamento e triagem, o odor do interior das celas era de uma atmosfera irrespirável, devido às precárias condições de higiene e limpeza” (Brasil, 2023, p. 110). Ademais, nas unidades visitadas também pode-se perceber que a grande maioria dos presos eram pessoas hipossuficientes, que não tinham visitas, o que tornava a desassistência material ainda pior (Brasil, 2023). O que demonstra o completo sucesso de gerência e criminalização da pobreza que ocorre no Brasil.

Em Sergipe, algumas unidades prisionais enfrentavam falta de estrutura adequada e superlotação. Um exemplo disso era o COMPECAM, onde a interdição era violada devido à superlotação e as condições de vida eram extremamente precárias. O Presídio Regional Senador Leite Neto apresentava condições semelhantes, com celas mofadas e estrutura antiga. A Cadeia Pública de Areia Branca (CPAB), administrada em regime de cogestão pela Empresa Re-

viver, originalmente tinha capacidade para acomodar 490 indivíduos privados de liberdade. No entanto, no momento da visita do MNPCT, estava praticamente cheia, com 489 custodiados, incluindo tanto presos provisórios quanto sentenciados. A direção da unidade informou que, entre os detidos, 104 estavam cumprindo penas no regime fechado, 366 estavam sob prisão provisória e 19 estavam em regime semiaberto (Brasil, 2023). Ao confrontar com os dados do IPEA de 2015, que demonstravam que cerca de 37% dos réus que enfrentaram o processo enquanto estavam sob custódia, não receberam condenações que resultassem em privação de liberdade, nota-se que a situação da CPAB remonta a barbárie.

Em resumo, os relatórios do MNPCT de 2015 a 2022 continuam a apontar problemas graves no sistema prisional, incluindo más condições estruturais, superlotação, higiene precária, alimentação inadequada, falta de atividades educacionais e de trabalho, bem como violações dos direitos humanos básicos dos detentos. Situação que mantém-se constante e latente desde 1997, como demonstrado pelo Relatório Sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil", elaborado por membros da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) — que, desde aquela época, já relatava superlotação carcerária, falta de estrutura interna das prisões, tratamentos cruéis e degradantes, e tortura (Pereira, 2018).

Portanto, o que se retira da situação do sistema prisional demonstrada nesse capítulo é que o aparente cenário de caos e desordem é, em realidade, organizado. O Estado, por ação, omissão e negligência, proporciona condições para que os marginalizados e criminalizados pela sociedade, em sua maioria pessoas pretas e pobres, sejam ali depositados e tratados de maneira cruel, despojando-os de sua humanidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como problema de pesquisa analisar como os relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura evidenciavam as violações de direitos humanos nos presídios masculinos no Brasil. Para que esse feito pudesse ser atingido, dividiu-se a pesquisa em três objetivos específicos.

O primeiro objetivo, era o de analisar os processos de criminalização e encarceramento masculino no Brasil, foi discorrido no primeiro capítulo, que tratou da história da privação de liberdade, desde os tempos antigos até a atualidade. Como discutido, a ideia e a prática da privação de liberdade de infratores desde os tempos antigos, destacando que a prisão era inicialmente um lugar de detenção e/ou aplicação de tortura, utilizada como meio de garantir que os infratores permanecessem à disposição das autoridades judiciais para receber a punição determinada pelas autoridades judiciais.

A partir do século XVII, ocorreram transformações significativas no sistema penal, onde a prisão surgiu como um elemento central. A punição foi caracterizada por uma racionalização da restrição da liberdade, com a imposição de períodos definidos de prisão para diferentes crimes, permitindo o controle preciso sobre os indivíduos por meio de técnicas específicas.

Essas mudanças foram impulsionadas pela expansão do capitalismo, que passou a valorizar a vida humana em termos econômicos. Durante o Iluminismo, surgiu um movimento que buscava humanizar as penas, levando a uma mudança na forma de punir, onde o corpo humano deixou de ser o principal alvo da punição e a pena passou a ser vista como um meio de controlar o comportamento dos indivíduos, em vez de infligir dor física visível. Para isso, os Estados Unidos desenvolveram os primeiros sistemas penitenciários, incluindo o modelo panóptico, que enfatizava o isolamento, o silêncio e o trabalho dos prisioneiros. No século XIX, os Estados Unidos adotaram o sistema progressivo, que dividia a pena em períodos e concedia privilégios com base no comportamento do prisioneiro. No entanto, esses modelos penitenciários foram severamente criticados devido à desumanidade no tratamento dos prisioneiros.

Uma nova mudança na função da prisão ocorreu na década de 1970, quando políticas criminais mais repressivas foram promovidas nos Estados Unidos e posteriormente exportadas para outras regiões, especialmente na América Latina. Isso refletiu a tendência ao aumento da população carcerária devido ao desemprego e à intensificação da exploração da força de trabalho.

Essa intensificação da punição estatal afetou principalmente a população pobre e negra, que são os alvos das práticas discriminatórias e seletivas, como demonstrados pelos dados estatísticos apresentados, que evidenciam a desigualdade racial no sistema de justiça criminal brasileiro, com a maior proporção de negros entre os presos e a maior incidência de violência policial contra negros.

Por fim, abordou-se a evolução do sistema de justiça criminal no Brasil, destacando a rigidez e o abuso do direito penal durante o período colonial destacando a influência do racismo institucional na política criminal brasileira, que tem como consequência a criminalização da pobreza e a seletividade do sistema de justiça criminal.

Com isso em mente, buscou-se investigar a realidade dos presídios e as violações de direitos humanos que afetam os homens privados de liberdade. Para tanto, fez-se uma breve recapitulação sobre os direitos humanos e seu desenvolvimento no Ocidente. Em seguida, o texto abordou-se as violações de direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro, destacando a violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higiene física e integridade psíquica. Situação de tal maneira generalizada, que foi decretada o Estado de Coisas Inconstitucional no nojo da ADPF 345/DF.

O Estado de Coisas Inconstitucional, como abordado anteriormente, foi estabelecido pela Corte Constitucional da Colômbia em 1997. Destacou-se que o ECI é declarado quando há violações graves, duradouras e generalizadas de direitos fundamentais que afetam um vasto e indeterminado número de pessoas, e quando há um quadro de repetidas e persistentes negligências e omissões por parte das instituições estatais, autoridades competentes e organizações envolvidas na proteção dos direitos fundamentais. Entretanto, a ADPF e subsequente declaração de ECI não foi capaz de resolver a situação carcerária, apesar dos muitos anos que transcorreram.

Partiu-se então para a examinação dos relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura demonstrando como essas violações a direitos humanos ocorrem no cotidiano do sistema prisional masculino brasileiro. A análise focou em três pontos principais: existência de tortura no cárcere, o acesso à saúde dos detentos no sistema prisional brasileiro e como a infraestrutura e superlotação dos presídios impactam na violação de direitos humanos.

O que pode-se notar é que os relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) de 2015 a 2022 revelam um cenário alarmante de abusos e violações sistemáticas dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro, demonstrando casos de tortura policial em prisões em flagrante em todos os estados visitados, incluindo espancamentos,

queimaduras, choques elétricos, afogamento, sufocamento e outras formas de agressão. Essas práticas abusivas são uma clara violação dos direitos humanos fundamentais e são, infelizmente, parte do cotidiano das prisões brasileiras.

O acesso à saúde, direito fundamental que deveria ser garantido a todos os indivíduos, não chega aos presídios brasileiros, sendo uma preocupação crítica, pois os presos enfrentam desafios significativos em relação à saúde devido a uma série de fatores, incluindo superlotação, falta de higiene, condições de vida precárias e exposição a doenças infecciosas. Os relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) de 2015-2016 destacam os desafios no acesso à saúde no contexto prisional, resultando em presos doentes e feridos alojados em celas superlotadas, criando um ambiente insalubre que facilita a propagação de doenças.

Um dos maiores desafios enfrentado pelos detentos é o da superlotação, pois acarreta diversas outras consequências adversas, como a negação de direitos fundamentais, o recurso à violência como meio de controle ou segurança nas instalações prisionais, bem como a escassez de acesso a serviços essenciais como alimentação, água, educação, saúde e condições higiênicas adequadas.

O que se pode notar é que os relatórios do MNPCT de 2015 a 2022 persistem em identificar questões críticas no sistema prisional, tais como más condições estruturais, superlotação, higiene deficiente, alimentação inadequada e a ausência de oportunidades educacionais e de trabalho. Essa situação é, todavia, de longa data e não parece ter hora para ser modificada. O panorama do sistema prisional revela que a aparente desordem é, na verdade, orquestrada. O Estado, por meio de suas ações, omissões e negligência, perpetua condições que levam os marginalizados e estigmatizados pela sociedade, predominantemente pessoas negras e economicamente desfavorecidas, a serem confinados e submetidos a tratamentos desumanos que minam sua dignidade.

Não há como se falar em uma melhora da instituição da pena privativa de liberdade, visto que foi concebida para ser cruel. É mais que passado da hora de vestir o paletó de madeira na prisão e buscar um outro tipo de sistema. Para isso, é necessário estabelecer uma política prisional abrangente que inclua um programa nacional de desencarceramento, envolvendo governos, forças policiais e o judiciário, promovendo o uso criterioso da pena privativa de liberdade, assim como uma revisão nas punições que permeiam a lei de drogas. Além disso, é crucial estimular a produção acadêmica que adote uma perspectiva jurídica socialmente crítica e comprometida em combater o punitivismo do Estado penal. Isso envolve romper com visões

sexistas e patriarcais da sociedade, bem como superar o racismo enraizado na realidade brasileira.

Enquanto isso, a prevenção e combate à tortura devem ser prioridades, com vigilância e inspeções constante e rigorosas por parte dos órgãos, judiciário, familiares e toda a sociedade. Ademais, é fundamental apoiar o trabalho realizado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura nos presídios.

REFERÊNCIAS

17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://forum-seguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>

ALMEIDA, Bruno Rotta; MASSAU, Guilherme Camargo. A ARTE DE GOVERNAR O MAL E A GRAMÁTICA DO DESUMANO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. Crítica Penal y Poder, n. 13, 2017. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/18482>. Acesso em: 22 set. 2023.

ALMEIDA, J. L. A.; CAVALCANTE, N. I. L.; OLIVEIRA JÚNIOR, V. C. de. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO COMO FATOR DETERMINANTE PARA O ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/22451>. Acesso em: 21 set. 2023.

A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7517>

A Necessidade de Superação do Paradigma Criminológico Tradicional: a Criminologia Crítica como alternativa à ideologia da 'Lei e Ordem'." Encontro Nacional do CONPEDI 19 (2010): 951-979.

"Atlas das periferias no Brasil: aspectos raciais de infraestrutura nos aglomerados subnormais." Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11050>.

BARATTA, Alessandro apud RIBEIRO, Homero Bezerra. "A Necessidade de Superação do Paradigma Criminológico Tradicional: a Criminologia Crítica como alternativa à ideologia da "Lei e Ordem"." ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI 19 (2010): 951-979.

BAUMAN, Z. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e Das Penas; tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella - 2. ed. rev. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BILDER, Richard B. An overview of international human rights law. In: HANNUM, Hurst (Editor). Guide to international human rights practice. 2. ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992, p. 3-5 apud Piovesan, Flávia. Temas de direitos humanos.

BITENCOURT, Cezar R. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547220389. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220389/>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BITENCOURT, Cezar R. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547220389. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220389/>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 10. reimpressão Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo – Edição do Brasil. Edicaodobrasil.com.br. Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRUNO ROTTÀ ALMEIDA ; GUILHERME CAMARGO MASSAU. A ARTE DE GOVERNAR O MAL E A GRAMÁTICA DO DESUMANO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. Crítica Penal y Poder, n. 13, 2017. Disponível em: <<https://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/18482>>. Acesso em: 16 out. 2023.

"BULOS, Uadi L. Curso de direito constitucional." Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624818/>.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. JOTAMundo: Estado de Coisas Inconstitucional. In: JOTA Artigos, 4 de maio de 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/jotamundo-estado-de-coisas-inconstitucional-04052015>. Acesso em 24 de agosto de 2023.

CESAR DOS SANTOS, G. Sistema Penitenciário Federal e a violação dos direitos individuais do preso:: uma reflexão crítica sobre os critérios de seleção dos inimigos do Estado brasileiro. Revista da Defensoria Pública da União, v. 1, n. 09, 7 dez. 2018.

CHIAVERINI, Tatiana. Origem da pena de prisão. 2009. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

CRUZ, G. D. M. da, & Lemos, A. N. L. E. (2022). Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347: análise da natureza jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Revista De Direitos Humanos E Desenvolvimento Social, 3, 1–18. <https://doi.org/10.24220/2675-9160v3e2022a6535>

DE GIORGI, Raffaele; FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso. Estado de coisas inconstitucional. Estadão, 19 set. 2015. Disponível em: <http://opiniao.estadao.com.br/estado-de-coisas-inconstitucional>. Acesso em: 25 de agosto de 2023.

Ensaio “O genocídio do povo brasileiro. Processo de um racismo mascarado.”, publicado em 2016 pela Editora Perspectiva e cuja primeira publicação, em português, data de 1978

FELIPE MATTOS MONTEIRO ; GABRIELA RIBEIRO CARDOSO. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. Civitas, v. 13, n. 1, p. 93–93, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/civitas/a/wjmWpRx3yMLqSJ6fQJ9JkNG/>>. Acesso em: 16 out. 2023.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREITAS, Ricardo. Direitos econômicos e sociais e criminalidade dos donos do poder: o direito penal diante do desafio representado pela criminalidade dos poderosos. In: Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva. Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522488339.

FREITAS, Ricardo. Modernidade, incursões no século XIX e direitos humanos. In: Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva. Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522488339.

GALDINO, Luis ; ALVES,. Panorama da saúde do homem preso: dificuldades de acesso ao atendimento de saúde. Boletim - Academia Paulista de Psicologia, v. 39, n. 96, p. 47–57, 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1415-711X2019000100006&script=sci_arttext. Acesso em: 26 set. 2023.

GOES, Fernanda Lira; GABRIELLA, Maria; REIS, Talita Rocha; et al. Atlas das periferias no Brasil : aspectos raciais de infraestrutura nos aglomerados subnormais. Ipea.gov.br, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11050>. Acesso em: 30 jul. 2023.

HANS VON HENTIG, La pena, v. 2, p. 185 apud BITENCOURT, Cesar R. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547220389.

KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. v. 13, n. 2, p. 240–249, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802010000200011>. Acesso em: 31 jul. 2023.

"KOZICKI, Katya; BROOCKE, Bianca Shneider Van Der. A ADPF 347 e o 'Estado de Coisas Inconstitucional': ativismo dialógico e democratização do controle de constitucionalidade no Brasil." 2018. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/art%206%20direito%2053.pdf>.

LAKATOS, Eva M. Técnicas de Pesquisa. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026610. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026610/>. Acesso em: 21 jul. 2023.

LAMY, Marcelo. Direitos Fundamentais de terceira geração. In: Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva. Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522488339.

LENIO LUIZ STRECK. Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo>. Acesso em: 24 ago. 2023.

LERMEN, Helena Salgueiro et al. Saúde no cárcere: análise das políticas sociais de saúde voltadas à população prisional brasileira. Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 25, p. 905-924, 2015. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/physis/2015.v25n3/905-924/pt/>.

LUCIANO MENEGUETTI PEREIRA. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO DO BRASIL E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL (ECI). Revista Juris Pesquisa, v. 1, n. 01, 2018. Disponível em:

<http://ojs.toledo.br/index.php/jurispesquisa/article/view/2614>. Acesso em: 24 ago. 2023.

MACHADO, Por. A Por Rubens Glezer Professor da FGV Direito SP. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17311/Decide_mas_n%C3%A3o_muda_STF_e_o_Estado_de_Coisas_Inconstitucional.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 ago. 2023.

MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. Revista Direito Gv, v. 15, n. 2, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/ByKVxtb9n59HykCV4457SvB/?lang=pt>. Acesso em: 28 ago. 2023.

MAIA, Clarissa Nunes et al. Introdução: História e Historiografia das Prisões. In: MAIA, Clarissa Nunes et al (Org.). História das Prisões no Brasil: Volume 1. Rocco, 2009.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - MNPCT. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/mnpct/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct>. Acesso em: 21 jul. 2023.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. Curso de direito constitucional. (Série IDP). Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624474/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

MONDAINI, Marco. Direitos Humanos. Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788562938368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788562938368/>. Acesso em: 04 ago. 2023.

MONTEIRO, Felipe R ; GABRIELA RIBEIRO CARDOSO. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. v. 13, n. 1, p. 93–93, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/wjmWpRx3yMLqSJ6fQJ9JkNG/>. Acesso em: 27 jun. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. Criminologia. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>. Acesso em: 29 jul. 2023.

OLIVEIRA, Priscilla Katielle de Freitas, 2012. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. Trabalho de Conclusão de Curso, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF.

O sistema prisional brasileiro fora da Constituição -5 anos depois Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347 INFORME. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf>.

PAIXÃO, Eliane S.; DEGASPERI, Waldir D. O papel do psicólogo no sistema penitenciário: entre as concepções tradicional e crítica da psicologia. Psicologia & Sociedade; v. 24, n. 2, p. 289-296, 2012.

PEREIRA, Vanderson dos Santos. O GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA COMO POLÍTICA DE ESTADO: estudo de caso da chacina do Jacarezinho. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023.

PERROT, Michelle; ROBERT, Philippe. (Publié et commenté). Compte Générale de L'Administration de la Justice Criminelle en France Pendant L'Année 1880 et Rapport Relatif aux Années 1826 À 1880. Genève, Paris: Slaktine Reprints, 1989, p. 8. apud MAIA, Clarissa Nunes et al. Introdução: História e Historiografia das Prisões. In: MAIA, Clarissa Nunes et al (Org.). História das Prisões no Brasil: Volume 1. Rocco, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555599619. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599619/>. Acesso em: 04 ago. 2023.

"PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos." Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555599619. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599619/>.

RODRIGUES, Felipe da Silva et al. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, [S.I.], v. 23, n. 47, p. 65-95, abr. 2020. ISSN 2177-8337. Disponível em: <http://177.223.208.8/index.php/revistasjrj/article/view/307>. Acesso em: 24 ago. 2023. doi: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v23n47p65-95>.

SILVA JÚNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e. Política criminal, saberes criminológicos e justiça penal: Que lugar para a Psicologia? 2017. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/23744>. Acesso em: 30 de julho de 2023.

SOARES FILHO, Marden Marques; BUENO, Paula Michele Martins Gomes. "Demografia, vulnerabilidades e direito à saúde da população prisional brasileira." Ciência & Saúde Coletiva 21 (2016). Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csc/2016.v21n7/1999-2010/pt/>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 580.252. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 16 de fevereiro de 2017.

TANNUSS, Rebecka Wanderley. Política criminal e sistema prisional: a atuação dos psicólogos nas prisões paraibanas. 2017. 189 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal.

TEIXEIRA, M. C.; LIMA, S. S. de; RIBEIRO FILHO, W. N. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. 1.], p. 22–110, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9300>. Acesso em: 21 set. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 121-164,

jan./mar. 1993. Disponível em:
<https://www.ibccrim.org.br/revista/Doutrinas%20PDF/doutrina%2020.pdf>. Acesso em: 27 set.
2023.